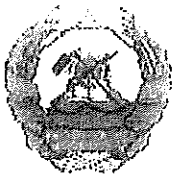

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

RIO TINTO ZAMBEZE, LIMITADA

PARA EXPLORAÇÃO DE CARVÃO NO DISTRITO DE TETE, PROVÍNCIA DE TETE

MAPUTO, 03 DE OUTUBRO DE 2013

1144/14
24.04.14

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
VISTO
Maputo, 22 de 05 de 2014
O JUIZ CONSELHEIRO

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DE REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE; representado no presente acto pela Ministra dos Recursos Minerais, **Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias**, com endereço na Avenida Fernão Magalhães, nº 34, 1º Andar, em Maputo, daqui em diante designado por "Governo"

E

RIO TINTO ZAMBEZE, LIMITADA, sociedade constituída em Moçambique com sede na Avenida 24 de Julho nº 1123, em Maputo, Moçambique representado no presente acto por **Andrew Woodley e Pedro Botte**, na qualidade de administradores, daqui em diante designado por "Empresa".

O Governo e a Empresa podem, daqui em diante, individual ou colectivamente, ser designados como a Parte ou as Partes, consoante o caso.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE os Recursos Minerais que se encontrem no solo e subsolo, nos rios, lagos e outras águas interiores e territoriais, no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos do Artigo 98 da Constituição da República;

CONSIDERANDO QUE o Governo através do Ministério dos Recursos Minerais (MIREM) deseja promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos Recursos Minerais de Moçambique empregando tecnologia apropriada e de acordo com princípios sãos da gestão e desenvolvimento sustentável de recursos minerais;

CONSIDERANDO QUE o artigo 25 da Lei de Minas confere ao Governo a competência para celebrar contratos mineiros com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira ("Contrato Mineiro");

CONSIDERANDO QUE o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais é o Ministra dos Recursos Minerais e tem poderes para representar o Governo em assuntos relacionados com Contratos Mineiros e o licenciamento da exploração mineira;

8.370.000.000,00
Não são devidos emolumentos nos termos do Decreto nº 28/96 de 10 de [illegible]

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONSIDERANDO QUE a Empresa pretende realizar a prospecção e pesquisa completas e o desenvolvimento e exploração eficazes dos Recursos Minerais na Área do Contrato e tem acesso aos recursos financeiros, competência e conhecimento técnicos necessários para desenvolver as operações descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE a Empresa é titular mineiro da Área do Contrato, e o Governo e a Empresa desejam fixar no presente Contrato os respectivos direitos e obrigações para a continuação da realização e desenvolvimento das Operações de Prospecção e Pesquisa e de Mineração na Área de Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Governo e a Empresa desejam um regime transparente de investimento que reflicta os princípios complementares de que:

(1) o Governo espera contribuições reais para o crescimento económico e o bem-estar geral do País através da Exploração Mineira sob a sua soberania nacional, e
(2) a Empresa espera que os termos deste Contrato lhe permitam planear, obter e empregar recursos técnicos e financeiros para as Operações Mineiras de modo a obter o retorno do seu investimento;

CONSIDERANDO QUE o desenvolvimento e exploração eficazes e integrais dos Recursos Minerais na Área do Contrato exigem a integração com as infra-estruturas social, e de transporte, comercialização e comunicação;

CONSIDERANDO QUE o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato e autorizou a Ministra dos Recursos Minerais, em representação do e vinculando o Governo, a celebrar o presente Contrato e tomar as medidas complementares e consequenciais que são necessárias e apropriadas para a sua implementação;

ASSIM, em consequência das premissas, os acordos mútuos e os termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e a Empresa estipulam e acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1 ÂMBITO

1.1 Objecto do Contrato. O presente Contrato é um Contrato Mineiro celebrado entre o Ministro dos Recursos Minerais, em representação do Governo, e a Empresa, nos termos do artigo 25 da Lei de Minas. O objecto primário do presente Contrato é, de acordo com a Lei de Minas, especificar e definir as circunstâncias e as formas sob as quais o Governo exercerá as competências conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentos complementares no que diz respeito aos termos e condições da Licença de Prospecção e Pesquisa ao abrigo da qual se faz a execução de Operações de Prospecção e Pesquisa, a emissão e termos e condições da Concessão Mineira emergente de tal Licença de Prospecção e Pesquisa, e outros e os respectivos direitos e as obrigações das Partes, bem como, definir os termos e condições que regulam o estatuto, direitos e obrigações das Partes relativos à Área do Contrato.

1.2 Prevalência da Lei. O presente Contrato está sujeito às disposições da Lei de Minas e qualquer outra Lei Aplicável, conforme previsto no presente Contrato e sem prejuízo do previsto na cláusula 3.6 e 15.

1.3 Operações, Minerais e outras Substâncias Regidas por este Contrato.

1.3.1 O presente Contrato é aplicável às Operações do Contrato para Carvão, e, nos termos do presente Contrato, os Minerais Associados e Subprodutos, que se encontram na Área de Contrato. As Operações do Contrato abrangem as operações realizadas ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L, e a respectiva Concessão Mineira emergente, sujeito ao disposto no presente Contrato Mineiro.

1.3.2 Exploração de Metano A Empresa (ou uma Associada) tem o direito exclusivo da realização de operações de prospecção e exploração do metano ao abrigo de um contrato de pesquisa e exploração (EPCC) conforme previsto na Lei do Petróleo.

CLÁUSULA 2 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições. Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados respectivos:

1. **"Alteração na Lei"** significa a ocorrência de qualquer dos seguintes factos após a Data de Assinatura do presente Contrato:

(a) a aprovação, entrada em vigor, alteração ou revogação de qualquer nova lei, regulamento ou diploma legal;
(b) a alteração na interpretação ou aplicação de qualquer lei, regulamento ou diploma legal;
(c) a exigência de uma Aprovação, a adição ou alteração dos termos e condições que não foram exigida nos termos da Lei Aplicável ou na prática;
(d) a não outorga tempestivamente de qualquer Aprovação devidamente pedido nos termos da Lei Aplicável;
(e) a revogação, não prorrogação ou cessação da produção de efeitos de qualquer Aprovação não obstante a observação dos requisitos aplicáveis na altura da outorga; ou
(f) um tratamento ao abrigo da Lei Aplicável numa base menos favorável ao que concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas propriedade de ou controlado por estrangeiros em Moçambique.

2. **"Ano"** significa o período de 365 Dias de Calendário consecutivos (ou 366 Dias de Calendário consecutivos quanto tal período inclui 29 de Fevereiro num ano bissexto).

3. **"Ano Civil"** significa o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano.

4. **"Anos Civis"** significa anos civis consecutivos.

5. **"Aprovação"** significa qualquer concessão, permissão, alvará, consentimento, licença, autorização, registo, isenção, endosso, visto, aceitação, aprovação, exercício de qualquer poder discricionário ou outra determinação a obter ou a efectuar junto de qualquer Autoridade Competente nos termos de qualquer Lei Aplicável, por forma a permitir que a Empresa legitimamente leve a cabo o Projecto da Mina de Zambeze.

6. **"Área da Concessão Mineira" ou "Área Mineira"** significa a área dentro da Área do Contrato para a qual uma Concessão Mineira é emitida à Empresa.

6.1 **"Área da Licença de Prospecção e Pesquisa"** significa a área abrangida pela Licença de Prospecção e Pesquisa 946L.

7. "Área do Contrato" significa a área de 9. 707,107 hectares sujeita ao presente Contrato, coberta pela Licença de Pesquisa e Prospecção 946L e a Concessão Mineira emergente emitida a favor da Empresa na Área do Contrato conforme descrita e delimitada no Anexo A, mais qualquer alargamento concedido de acordo com as Cláusulas 4 e 5, e excluindo qualquer porção de tal área abandonada em qualquer momento, de acordo com o disposto no presente Contrato.

8. "Associada" ou "Sociedade Associada" significa, em relação à Empresa:

a) qualquer sociedade que detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade da Empresa; ou

b) uma sociedade na qual a Empresa detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade; ou

c) uma sociedade associada a uma Associada da Empresa nos termos descritos nas alíneas a) ou b) é considerada uma sociedade associada para efeitos do presente Contrato; ou

d) uma sociedade que seja directa ou indirectamente controlada pela Empresa, ou que controla a Empresa ou que esteja sob um controlo comum com a Empresa, ou

e) um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários da Empresa, ou de uma Associada; ou

f) um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados da Empresa ou de uma Associada.

g) Para efeitos da alínea d), "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma sociedade, por uma outra sociedade e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir controlo directo ou indirecto sobre o negócio da Empresa e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito a voto; e para este efeito, o credor que empresta, directa ou indirectamente à Empresa, a não ser que tenha emprestado dinheiro à Empresa no decurso normal do negócio de crédito financeiro, será considerada como sendo uma pessoa com poder de adquirir pelo menos 50% do capital social da Empresa ou poder de voto se o valor global do empréstimo não for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do valor mutuado à Empresa.

9. "**Autoridade Competente**" significa o Governo, qualquer divisão do mesmo, incluindo qualquer órgão ou autoridade municipal, provincial, distrital ou local, comunidade local, qualquer ministério, qualquer regulador, departamento, instituto, órgão, organismo, agência, empresa pública, pessoa responsável, ou autoridade com competência executiva, legislativa, administrativa, judicial, ou equiparada de Moçambique, que tenha jurisdição e competência legítimas sobre o presente Contrato, qualquer das Partes ou qualquer licença, alvará ou outra autorização, matéria ou transacção prevista no presente Contrato.

10. "**Bem Móvel**" ou "**Bens Móveis**" significa um bem corpóreo ou incorpóreo e todos os bens que não são Bens Imóveis.

11. "**Bens Imóveis**" significa bens que, devido a sua natureza, destino ou o objecto ao qual está ligado, não se podem mexer ou ser removidos, tal como infra-estrutura, terra e direitos relativos a terra.

12. "**Capacidade Instalada**" significa a capacidade instalada de uma mina e processamento correspondente indicada no Plano de Lavra proposta pela Empresa e aprovada pelo MIREM, que constitui a base da Produção Comercial obrigatória, sem prejuízo a qualquer actualização ou alteração no relatório anual ou Plano Mineiro sujeitos a aprovação. Para o Projecto da Mina de Zambeze, a previsão da Capacidade Instalada para a Fase Inicial é dois ponto cinco milhões de

toneladas por ano (2.5 Mtpa) de carvão metalúrgico e um ponto cinco milhões de toneladas por ano (1.5 Mtpa) de carvão térmico; e a previsão da Capacidade Instalada combinada total para a Fase de Expansão é até quinze milhões de toneladas por ano.

13. "Carvão Metalúrgico" ou "Carvão de Coque" significa as variedades de carvão betuminoso convertíveis em coque para utilização no processo de fábrica de aço.

14. "Carvão" significa todo o material carbonáceo encontrado em qualquer combinação em rocha-mãe ou como produto mineiro.

15. "**Comunidade Afectada**" e "**Comunidade de Zambeze**" significa as populações e comunidades individualmente ou organizada como uma pessoa colectiva, em residência ou localizadas (ou aquelas eventualmente reassentadas da área) na integridade ou substancialmente na Zona de Desenvolvimento Projecto de Zambeze a ser detalhado no processo da avaliação do impacto social e ambiental e ou no Plano de Desenvolvimento Social.

16. "**Constituição**" significa a Constituição da República de Moçambique.

17 **Concessão Mineira**" significa a concessão mineira outorgada a Empresa nos termos e sujeita à Lei de Minas e aos termos e condições do presente Contrato em relação a Área da Concessão Mineira.

18. "**Contrato**" ou "**Contrato Mineiro**" significa este Contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas feitas em qualquer momento nos termos do presente Contrato.

18.1. "**Custos de Operação**" Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, incluindo sem limitação, os encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação bem como encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias.

19. "**Dados Minerais**" significa os registos dos furos, mapas incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras bem como toda outra informação geológica, geoquímica, geofísica e outra informação incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para a Empresa no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Operações de Mineração.

20. "**Data de Assinatura**" significa a data da assinatura do presente Contrato pelas Partes.

21. "**Data Efectiva**" significa a data em que se verificam as condições estabelecidas na Cláusula 3.3 b) do presente Contrato.

22. "**Desenvolvimento**" significa as operações realizadas para explorar e preparar o depósito de Minério para as Operações de Mineração e de Processamento incluindo a implementação do Programa de Gestão Ambiental, o Plano de Desenvolvimento Social a construção, reabilitação e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias e outras instalações relacionadas (por exemplo, perfurações para delinear o depósito, vias de acesso e outras infra-estruturas de transporte, decapagem, tratamento, moagem, processamento, actividades de encerramento mineiro, produção, refinação, disposição de resíduos e entulhos, armazenagem e manuseamento dos produtos minerais, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).

23. "Despesa de Desenvolvimento" Consideram-se despesas de desenvolvimento, despesas de natureza capital necessariamente incorridas ao abrigo de Título Mineiro pelo respectivo titular mineiro para ou em relação ao Desenvolvimento, nomeadamente:

(a) o valor pago pela aquisição a um terceiro de um Título Mineiro juntamente com os respectivos activos mineiros, desde que (i) o valor pago foi auditado; (ii) o reconhecimento do valor inclua qualquer prémio pago sobre o custo histórico do bem ou que recaia sobre o valor nominal de uma participação social pela aquisição da mesma, (iii) tenha sido adquirido a um Terceiro e não a um Afiliado; e (iv) se for uma operação sujeita a tributação em Moçambique, seja comprovado o pagamento (se qualquer imposto foi devido) ou isenção do imposto sobre o rendimento auferido, quer pelo cedente, quer pelo cessionário - adquirente do título mineiro;
(b) testes com amostras de depósitos minerais, escavações para expor e manter exposto o jazigo em preparação para extracção, poços de amostragem, a granel e outras escavações para outras operações auxiliares realizadas no decurso da mineração;
(c) aquisição, incluindo substituição e melhoramento, de instalações, maquinaria e equipamentos, a construção ou erecção e apetrechamento de instalações para a extracção e transporte de Minério, para a britagem, moagem, concentração e processamento de Minério, a deposição de desperdícios e entulho, armazenagem, manuseamento e transporte do produto mineiro;
(d) aprovisionamento de edifícios, permanentes ou precários, e outras benfeitorias e instalações de apoio necessárias para a realização das Operações de Contrato;
(e) despesas incorridas na construção, colocação e montagem bem como reabilitação de infra-estrutura e instalações conexas para o fornecimento de serviços de energia eléctrica, água, saneamento, transporte, telecomunicações bem como infra-estruturas, instalações e serviços de utilidade pública e uso privado;
(f) despesas incorridas na construção, colocação e montagem bem como reabilitação de estradas, pontes, linhas férreas, portuárias bem como instalações e serviços de utilidade pública ou de uso privado,
(g) despesas incorridas na construção e reabilitação de escolas, hospitais, creches; postos de saúde e outras infra-estruturas sociais para o benefício dos trabalhadores da mineira e das suas famílias e de outra forma de utilidade e uso públicos;
(h) aquisição ou a colocação e montagem de edificações e benfeitorias habitacionais, sanitárias, sociais, recreativas e educacionais para os trabalhadores e seus dependentes;
(i) custos incorridos na realização e elaboração da Avaliação do Impacto Ambiental e do Programa de Gestão Ambiental que resultam na emissão da licença ambiental;
(j) implementação e aplicação dos respectivos instrumentos de gestão ambiental, em que diz respeito às Operações do Contrato conforme estabelecido no presente Contrato ou Título Mineiro e/ou ao abrigo da respectiva licença ambiental;
(k) estudos de viabilidade, de comercialização e do mercado, em que diz respeito às Operações de Contrato;
(l) estabelecimento de medidas de protecção ambiental, da higiene e segurança e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos locais de trabalho;
(m) aquisição de materiais, combustíveis, fornecimentos, mão-de-obra e serviços em relação a, e para o apoio das Operações de Contrato;
(n) remunerações dos trabalhadores envolvidos nas operações de Desenvolvimento incluindo subsídios para alojamento, transporte, assistência médica, pensões de reforma e seguro;
(o) despesas incorridas, nos termos do Contrato ou Título Mineiro, durante as operações de Desenvolvimento com a formação e treino em programas, cursos e instituições de cidadãos moçambicanos candidatos a emprego ou empregues nas Operações de Contrato, bem como o fornecimento de material e equipamento científico e didáctico;

(p) rendas, encargos e taxas com ou relativas à ocupação de terra e/ou edifícios destinados à realização de Operações de Contrato, incluindo as compensações e outros custos incorridos nos termos da legislação aplicável, com a aquisição dos direitos de uso e ocupação de terra;
(q) compensação paga aos utentes da terra relativa ao acesso e ocupação de terrenos, incluindo custos de reassentamento bem como pelos danos resultantes, para efeitos de realização de Operações de Contrato;
(r) encargos com a administração e gestão das operações de desenvolvimento ;
(s) encargos com a restauração, reabilitação e encerramento parcial ou total da unidade mineira, durante as operações de Desenvolvimento, desde que a despesa seja incorrida para cumprir os requisitos impostos pelo respectivo instrumento de gestão ambiental e pela licença ambiental.
(t) direitos aduaneiros, a taxa de serviços aduaneiros e ou dos impostos e encargos incluindo o imposto sobre consumo específico e IVA, que, não sendo isentos ou reembolsáveis nos termos da Lei Aplicável, incidem sobre a importação de instalações fabris, maquinaria, equipamento, peças sobressalentes, veículos pesados, materiais, fornecimentos, consumíveis e Bens Móveis necessários para as operações de Desenvolvimento;
(u) imposto sobre o consumo específico e o imposto sobre o valor acrescentado, que, não sendo isentos ou reembolsáveis nos termos da Lei Aplicável, incidem sobre serviços e produtos de origem nacional necessários para as operações de Desenvolvimento e Operações do Contrato;
(v) despesas incorridas na implementação do Plano de Desenvolvimento Social aprovado;
(w) custos incorridos não reembolsáveis com a prestação de caução na importação de bens destinados às operações de Desenvolvimento, a menos que a caução seja executada por incumprimento ou violação da legislação aduaneira e fiscal;
(x) juros, custos incorridos com *Hedging* e outros encargos pagos antes do início da Produção Comercial, em relação a empréstimos e outros tipos de assistência financeira obtida para custear as operações de Desenvolvimento; e
(y) outras despesas não mencionadas nas alíneas anteriores incorridas em actividade de Desenvolvimento relativamente às Operações de Contrato.

24. **"Despesas de Capital"** significa os montantes pagos por um contribuinte de que resultem na criação, aquisição, melhoramento ou restauração de um activo mineiro ou outra vantagem necessária e duradoura para as Operações Mineiras do contribuinte e incluem as Despesas de Prospecção incorridas ou antes do início da produção ou que demonstre a existência de um novo recurso ou reserva mineral, as Despesas de Desenvolvimento, despesas de projectos comunitários, e do reassentamento, despesas relacionadas com o Plano de Desenvolvimento Social e despesas de encerramento da mina bem como as despesas relacionadas na criação, aquisição, aprovisionamento ou restauração de instalações de transporte, armazenagem, manuseamento, laboratório e outras infra-estruturas de logística.

25. **"Despesas de Prospecção"** são despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa incorridas, directa ou indirectamente, incluindo:

a) reconhecimento, prospecção e pesquisa, descoberta, sondagem, amostragem e ensaios e avaliação de recursos e reservas de jazigos e a aquisição de instalações, equipamentos, materiais, combustíveis, fornecimentos, mão-de-obra e serviços necessários, e demais instalações de apoio e activos mineiros;
b) operações de desminagem incluindo estudos de impacto, operações técnicas e actividades de clarificação;
c) estudos de viabilidade, de comercialização e do mercado, de avaliação do impacto ambiental e de restauração e reabilitação, bem como os programas e planos de gestão ambiental da área abrangida pelas Operações de Prospecção e Pesquisa;

d) remunerações dos trabalhadores nas Operações de Prospecção e Pesquisa incluindo, subsídios de alojamento, transporte, assistência médica, impostos e segurança social, pensões de reforma e seguro;

e) despesas de acordo com os termos do Título Mineiro ou este Contrato Mineiro durante as Operações de Prospecção e Pesquisa com a formação e treino em programas, cursos e instituições de cidadãos moçambicanos empregues ou a serem empregues nas operações, bem como do fornecimento de material e equipamento científico e didáctico;

f) imposto sobre a superfície bem como rendas, encargos e taxas relativas ao terreno e edifícios ocupados para efeitos de realização de Operações de Prospecção e Pesquisa;

g) indemnizações pagas relativas ao acesso e ocupação de terrenos bem como danos resultantes, para efeitos de realização de Operações de Prospecção e Pesquisa;

h) encargos com a administração e gestão das Operações de Prospecção e Pesquisa;

i) encargos com a restauração, reabilitação e encerramento parcial ou total da área sujeita às Operações de Prospecção e Pesquisa, desde que a despesa tenha sido incorrida para cumprir com os requisitos de segurança e de prevenção de danos ambientais e poluição impostos nos termos previstos na Lei Aplicável;

j) direitos, taxa de serviços aduaneiros e outros impostos e encargos incluindo o imposto sobre consumos específicos e imposto sobre o valor acrescentado que, não sendo reembolsáveis, incidam sobre a importação de instalações fabris, maquinaria, equipamento, peças sobressalentes, materiais, consumíveis com excepção de bebidas e comidas e Bens Móveis necessários as operações de prospecção e pesquisa geológica;

k) custos incorridos com a prestação de caução na importação de bens destinados às Operações de Prospecção e Pesquisa, a menos que a caução seja paga ou executada por ao incumprimento ou violação da legislação aduaneiro e fiscal;

l) custos incorridos com a prestação de uma caução ou outra forma de garantia nos termos da Lei Aplicável; e

m) outros custos não mencionados nos parágrafos anteriores incorridos em Operações de Prospecção e Pesquisa.

26. "**Dia**" significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.

27. "**Dia de Calendário**" significa Dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.

28. "**Dia Útil**" significa um dia de calendário excluindo feriados nacionais, dias de tolerância de ponto geral, Sábados e Domingos.

29. "**Direcção Nacional de Minas**" ou "**DNM**" significa a Direcção Nacional de Minas, uma subdivisão do MIREM ou seus sucessores, e suas unidades e serviços.

30. "**Director Nacional de Minas**" significa o Director Nacional de Minas, da Direcção Nacional de Minas.

31. "**Director Provincial de Minas**" significa o Director Provincial de Minas, dentro do Ministério dos Recursos Minerais.

32. "**Empresa**" significa a Rio Tinto Zambeze Lda., como parte do presente Contrato Mineiro e na qualidade de detentora de uma Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira sujeita ao disposto no presente Contrato Mineiro, seus sucessores ou qualquer outra pessoa a quem tenham cedido ou de outra forma transmitido os seus direitos e obrigações ao abrigo do presente

Contrato ou de um Título Mineiro, de acordo com os termos deste Contrato. Uma referência inclui uma referência a qualquer Operador ou Subcontratado da Empresa na medida em que tal Operador ou Subcontratado estejam a realizar Operações de Carvão nos termos de um contrato ou outro acordo com a Empresa.

33. "Estado" significa a República de Moçambique e qualquer instituição e órgão seu incluindo o MIREM.

34. "**Estudo de Impacto Ambiental**" significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto e no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro com as emendas aprovadas pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro.

35. "**Estudo de Viabilidade**" significa o estudo de viabilidade preparado pela Empresa de acordo com a Cláusula 7.4 contendo a informação exigida nos termos da Cláusula 7.5.

36. "**Exploração Mineira**" significa as operações e trabalhos relacionados com a utilização técnica e económica dos Recursos Minerais, incluindo Desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, beneficiação, e lavagem dos Recursos Minerais (excluindo fusão ou refinação) bem como a actividade necessária ou relacionada com o transporte e comercialização do Recurso Mineral.

37. "**Fase de Expansão**" significa o Desenvolvimento adicional do Projecto da Mina de Zambeze, numa única fase ou em fases múltiplas, aumentando a Capacidade Instalada, de acordo com os termos do Plano Mineiro, conforme alterado e aprovado de tempo a tempo e sujeito a capacidade e disponibilidades de meios de transporte adequados e suficientes de produto mineiro.

38. "**Fase Inicial**" significa o Desenvolvimento do Projecto da Mina de Zambeze no qual a previsão da Capacidade Instalada das Operações Mineiras e do Processamento é até dois virgula cinco milhões de toneladas de carvão metalúrgico duro e um vírgula cinco milhões de toneladas de carvão térmico por ano, de acordo com os termos do Plano Mineiro, conforme alterado de tempo a tempo.

39. "**Financiador(es) do Projecto**" significam os bancos, instituições de crédito, accionistas/sócios e quaisquer outros financiadores que forneçam financiamento (incluindo locação financeira) e operações de *Hedging* relacionadas ao Projecto Mineiro de Zambeze incluindo os seus sub-rogados, substitutos, cessionários, agentes e agentes fiduciários.

40. "**FOB**" ou "**FOB (Incoterms)** " tem o significado dado no Incoterms 2010.

41. "**Governo**" significa o Governo da República de Moçambique

42. "***Hedging***" é a fixação prévia (parcial ou totalmente) da (i) taxa de juros efectiva a realizar ao abrigo de um contrato de financiamento, ou (ii) preço do Produto Mineiro, equipamento e outros bens; ou (iii) a taxa de câmbio, por meio de uma troca cambial (operações de câmbio onde há a compra à vista e a simultânea venda a prazo da moeda), derivativos cambiais, contratos de venda para entrega futura ou outros instrumentos financeiros semelhantes.

43. "Imposto sobre a Produção" significa o imposto, conforme estabelecido na Lei nº 11/2007 de 27 de Junho e o seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/2008, de 9 de Abril, que incide sobre o valor de um produto mineral de acordo com o disposto na Cláusula 15.

44. "Início da Exploração Mineira " tem o significado fixado e notificado ao MIREM de acordo com a Cláusulas 9.2 e 9.3.

45. "**Início da Produção Comercial**" tem o significado fixado e notificado ao MIREM de acordo com a Cláusulas 9.2 e 9.3.

46. "**IRPC**" significa o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas aprovado pela Lei nº 34/2007 de 31 de Dezembro e do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas aprovado pelo Decreto n.º 9/2008 de 16 de Abril, e conforme emendada pela Lei nº 20/2009 e pela Lei nº 4/2012 de 23 de Janeiro.

47. "**IRPS**" significa o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas singulares nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares aprovado pela Lei nº 33/2007 de 31 de Dezembro e do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto n.º8/2008 de 16 de Abril e pela Lei nº 3/2012 de 23 de Janeiro.

48. "**IVA**" significa o imposto sobre o valor acrescentado nos termos do Código do IVA (CIVA) aprovado pela Lei nº 32/2007 de 31 de Dezembro conforme emendada pela Lei nº 2/2012 de 23 de Janeiro.

49. "**Lei Aplicável**" significa a Lei de Minas e outras leis, regulamentos e directrizes, e outros instrumentos legislativos incluindo decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras directrizes e padrões similares cuja observância é obrigatória, desde que tenham sido publicados no Boletim da República, e disponibilizadas para distribuição ao público em geral; e tenham força vinculativa. A Lei Aplicável é a lei, regulamento, e directriz em vigor no momento em que as mesmas são invocadas, sem prejuízo ao disposto neste Contrato relativamente a alteração na lei e a estabilidade dos respectivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato derivados.

50. "**Lei de Águas**" significa a Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

51. "**Lei de Minas**" significa a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.

52. "**Lei do Petróleo**" significa a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.

53. "**Lei do Trabalho**" significa a Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto.

54. "**Licença de Prospecção e Pesquisa**" ou "**LPP**" significa a licença de prospecção e pesquisa

55. "**Mandatário**" ou "**Gestor Residente**" tem o significado dado em Cláusula 13.5.

56. "**Metano**" ou "**Metano nas Camadas de Carvão**" ou "**CBM**" significa gás natural (principalmente metano) associado com a formação de depósitos de carvão absorvido na matriz sólida do Carvão, no Carvão no local, nas camadas de Carvão ou nas rochas adjacentes;

57. "Metical" significa a moeda nacional oficial de Moçambique;

58. "Minerais Associados" significa outros Recursos Minerais do que Carvão encontrados dentro da Área do Contrato e que ocorram em circunstâncias tais que seria impossível explorar qualquer recurso mineral constante do Título Mineiro sem explorar também o Recurso Mineral assim ocorrendo, incluindo qualquer Subproduto.

59. "**Minério**" significa o Recurso Mineral a partir do qual o produto mineiro pode ser extraído ou processado para comercialização.

60. "**Ministro**" significa, para efeitos do presente Contrato e sem prejuízo à definição de Governo, o Ministro dos Recursos Minerais, como representante do Governo, ou qualquer sucessor nas competências desse.

61. "**MIREM**" e "**Ministério**" significa, o Ministério dos Recursos Minerais, que faz parte do Governo, incluindo a Direcção Nacional de Minas, a Direcção Provincial de MIREM, o Cadastro e quaisquer outros seus órgãos e serviços do mesmo, ou qualquer sucessor nas competências desses.

62. "**Moçambique**" significa a República de Moçambique.

63. "**Modelo Financeiro**" significa Modelo Financeiro componente do Estudo de Viabilidade submetido com o pedido da concessão mineira, e conforme emendado de tempo em tempo pela Empresa.

64 "**Notificação**" significa, quando usado como substantivo, a Notificação escrita, entregue de acordo com a Cláusula 34 do presente Contrato e quando usado como verbo, o acto de Notificar de acordo com a Cláusula 34 do presente Contrato.

66 "**Notificação do Início de Desenvolvimento**" tem o significado fixado na Cláusula 8.3(f).

67 "**Operações de Carvão**" ou "**Operações do Contrato**" significa as Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, as Operações de Mineração, as Operações de Processamento, transporte, exportação, manuseamento, comercialização, disposição e venda de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos, reabilitação e encerramento e todas as outras actividades necessárias e acessórias a serem levadas a cabo ao abrigo do presente Contrato pela Empresa, um Operador ou Subcontratado. Uma referência a Operações de Carvão ou Operações do Contrato inclui uma referência aos respectivos planos e actividades de prospecção e de mineração, de construção e operação de infra-estruturas das Operações e de logística, de planos de reassentamento e desenvolvimento social e orçamentos para a realização dessas Operações.

68. "**Operações de Prospecção e Pesquisa**" significa as actividades de procurar, identificar e avaliar depósitos de Recursos Minerais, utilizando diferentes métodos de pesquisa (geológicos, geoquímicos e geofísicos) relacionados com a estrutura geológica superficial e subterrânea, escavação, perfuração e sondagem, análise das propriedades químicas e físicas dos Recursos Minerais e exame da viabilidade ambiental e económica do desenvolvimento e exploração de um depósito de Recursos Minerais incluindo as operações listadas na Cláusula 7.3.4.

69. "**Operações Mineiras**" significa as operações e trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira.

70. "Operador" significa a Empresa ou uma outra Pessoa que leva a cabo as Operações Mineiras, ao abrigo de um contrato com a Empresa.

71. "Parte" significa quer a Empresa quer o Governo, conforme o contexto exigir, e "Partes" significa ambas em conjunto.

72. "Parte Exequente" significa um financiador do Projecto, exequente, agente fiduciário ou outra pessoa com a competência apropriado nomeado nos termos de uma Garantia do Projecto.

73. "**Perito Independente**" significa um Perito Independente nomeado nos termos da Cláusula 29.3.

74. "**Pessoa**" inclui um indivíduo, firma, sociedade, pessoa colectiva, estrutura fiduciária (trust), governo, estado ou órgão de um estado ou qualquer associação ou parceria (com ou sem personalidade jurídica autónoma) entre duas ou mais das entidades referidas.

75. "**Plano de Desenvolvimento Social**" significa o plano de desenvolvimento social elaborado nos termos da Cláusula 19.

76. "**Plano de Gestão Ambiental**" significa um Plano de Gestão Ambiental para operações de prospecção e pesquisa utilizando métodos mecanizados e outras actividades do Nível II nos termos definidos no artigo 11 do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto e no artigo 13 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro com as emendas aprovadas pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro.

77. "**Plano de Prospecção e Pesquisa**" significa o plano de Prospecção e Pesquisa de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas e conforme emendado nos termos do Contrato de tempo a tempo.

78. "**Plano de Produção Mineira**" ou "**Plano de Lavra**" ou "**Plano Mineiro**" significa o plano de lavra submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas e conforme emendado de tempo a tempo.

79. "**Preço do Produto Mineral**" significa, para o efeito do cálculo e pagamento do Imposto sobre a Produção, o valor da quantidade do produto mineral extraída, sendo o valor determinada na base do preço de venda do produto mineral obtido da Área do Contrato pela Empresa excluindo os acréscimos de transporte e manuseamento, e incluindo quaisquer ajustamentos no preço resultante dos respectivos contratos de *Hedging* cambiais e dos outros instrumentos financeiros. Para evitar qualquer dúvida, no caso da exportação do produto mineral, o Preço do Produto Mineral será o preço FOB deduzido os encargos de manuseamento e transporte entre a mina e o ponto da venda; e no caso de vendas internas, será o preço de venda menos as despesas de transporte e manuseamento.

80. "**Processamento**" e "**Operações de Processamento**" significa as operações e trabalhos realizados no decurso da Exploração Mineira de forma a obter o produto mineral que necessitem de tratamento, concentração, beneficiação, lavagem, ou separação de outros substâncias minerais quer como extraídas ou como previamente sujeitas a tratamento em conformidade com o estabelecido na Lei de Minas e no presente Contrato.

81. "Produção Comercial" significa produzir anualmente na Área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) mina(s), ou no caso em que as Operações Mineiras consistam somente de Operações de Processamento, 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) planta(s) de processamento.

82. "Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência" significa o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência conforme definido no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

83. "**Programa de Gestão Ambiental**" significa um programa ambiental para mineração nos termos definidos nos artigos 8 e 10 do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto nº 26/2004, de 20 de Agosto e no artigo 12 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelo Decreto nº 45/2004, de 29 de Setembro com as emendas aprovadas pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro.

84 "**Projecto de Zambeze**" ou "**Projecto de Mina de Zambeze**" ou "**Projecto**" significa a prospecção e pesquisa, estudos de viabilidade técnica, ambiental e financeira, Desenvolvimento da mina, exploração mineira, e comercialização do Produto Mineiro, ao abrigo de um Título Mineiro dentro da Área do Contrato, incluindo infra-estruturas de transporte, armazenamento, manuseamento, laboratoriais e outra logística para carvão, localizado dentro e fora da Área do Contrato para a produção de Carvão para ser vendido no mercado nacional ou para exportação.

85. "**Recurso Mineral**" significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados excluindo o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos, conforme definido e sujeito ao disposto na Lei nº 3/2001 de 21 de Fevereiro, produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas e areias betuminosas.

86. "**Recursos**" significa a ocorrência de um Recurso Mineral identificado no sítio a partir do qual minerais valiosos e úteis podem ser recuperados.

87. "**Regulamento Ambiental**" significa o Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto nº 26/2004, de 20 de Agosto e o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro com as emendas aprovadas pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro.

88. "**Regulamento Ambiental para Actividade Mineira**" significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004 de 20 Agosto.

89. "**Regulamento da Lei de Minas**" ou "**RLM**" significa o Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.

90. "**Relatório de Despesas Acumuladas**" significa o relatório preparado nos termos da Cláusula 20.6.

91. "**Relatórios**" significa, nos termos do Artigo 20, todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas, Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, a Lei Aplicável ou do presente Contrato para ser submetido pela Empresa ao MIREM, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados ou obtidos pela ou para a Empresa relacionado com a Área do

Contrato ou para as Operações de Prospecção e Pesquisa, o Desenvolvimento e as Operações Mineiras.

92. "SISA" significa o imposto que incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre Bens Imóveis conforme regulado no Decreto n.º 46/2004 de 27 Outubro.

93. "**Situação de Incumprimento**" tem o significado constante da Cláusula 28.3.1.

94. "**Subcontratado**" significa qualquer pessoa que ao abrigo de um contrato feito com a Empresa ou um contratado ou operador da Empresa presta qualquer serviço em conexão ou em relação com as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

95. "**Subproduto**" é qualquer mineral, que por si não tem interesse económico mas que, quando processado ou concentrado em conjunto com o Processamento do Carvão, adquire interesse comercial.

96. "**Terceiro**" significa uma Pessoa que não é o Estado, a Empresa, uma Pessoa que constitui a Empresa, uma Associada de qualquer Pessoa constituindo a Empresa, qualquer Operador, Subcontratado ou qualquer Parte do presente Contrato.

97. "**Título Mineiro**" significa, para os propósitos do presente Contrato, a licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira ou qualquer um desses títulos, em conformidade com o contexto dentro do qual o termo "título mineiro" é usado.

98. "**Tonelada**" significa a tonelada métrica que corresponde a 1000 (mil) quilogramas.

99. "**Trimestre**" significa o período de (3) meses consecutivos iniciando em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminando a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

100. "**Utente da Terra**" significa um indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e a Lei Aplicável use ou ocupe a terra incluindo o cessionário do tal Utente da Terra.

101. "**Zona de Desenvolvimento do Projecto de Zambeze**" significa o local do desenvolvimento do Projecto da Mina de Carvão de Zambeze, incluindo as áreas onde a Comunidade de Zambeze e os demais projectos de infra-estrutura relacionados serão localizados ou relocalizados, conforme delineado no Plano de Desenvolvimento e no Plano Mineiro.

102. "**Zona do Projecto da Mina de Zambeze**" significa a(s) área(s) localizada(s) dentro da Zona de Desenvolvimento do Projecto de Zambeze e designada para a construção da Projecto da Mina de Zambeze por meio de uma Notificação ao MIREM pela Empresa que deverá anexar um mapa e as coordenadas da(s) Área(s).

2.2 Interpretação. No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:

(a) o singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice versa;
(b) a divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo,

Cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, Cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
(c) a referência a Lei Aplicável inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente salvo se o contexto impuser interpretação diversa, e, sem prejuízo aos direitos e obrigações das Partes no caso de uma Alteração na Lei nos termos da Cláusula 3 ou relativamente a estabilidade do regime fiscal nos termos da Cláusula 15;
(d) excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
(e) se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
(f) a referência a uma parte inclui os cessionários autorizados e os seus sucessores;
(g) a expressão "incluindo" deverá ser interpretada como significando "incluindo mas sem a isso se limitar", salvo se o contexto impuser interpretação diversa;
(h) os termos usado no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas e Lei Aplicável; e
(i) a referência aos pesos e medidas significa o sistema métrico de pesos e medidas.

2.3 Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integral do presente Contrato.

CLÁUSULA 3 REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

3.1 Garantia Geral. Cada uma das Partes representa e garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir com todas as suas obrigações; este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes; e, todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e Garantias da Empresa. A Empresa representa e garante ao Governo que a partir da Data Efectiva deste Contrato que:

(a) toda a informação fornecida pela Empresa no pedido para celebrar este Contrato estava livre de qualquer declaração falsa ou omissão de factos feitas intencional e materialmente;
(b) a Empresa é uma pessoa colectiva/sociedade comercial do tipo sociedade por quotas e devidamente constituída e registada sob as leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para ter a propriedade e operação dos seus bens, incluindo os seus direitos e obrigações, e realizar os seus negócios de acordo com a Lei Aplicável, e não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação da Empresa, quer voluntária quer involuntariamente;
(c) a Empresa encontra-se registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob número 100035413;
(d) a Empresa tem, ou tem acesso a, capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o compromisso de atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;
(e) a Empresa tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;
(f) este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado da Empresa e é de cumprimento obrigatório pela Empresa de acordo com estes termos, sujeito ao cumprimento pelo Governo com o disposto na Cláusula 3.3(b);

(g) uma cópia da deliberação do Conselho de Administração da Empresa autorizando o seu representante para celebrar o Contrato em representação da Empresa encontra-se no Anexo D.

3.3 Representações e garantias do Governo. O Governo representa e garante à Empresa que à Data Efectiva deste Contrato:

(a) a Ministra é, para efeitos deste Contrato, o representante autorizado do Governo e está mandatado para o outorgar nessa capacidade e assim vincular o Governo aos termos do presente Contrato;

(b) o Governo está vinculado aos termos deste Contrato após (i)a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, (ii) a assinatura pela Ministra nos termos da alínea anterior, e (iii) o visto do Tribunal Administrativo e Notificação à Empresa do Contrato visado pelo Tribunal Administrativo;

(c) não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros encargos que afectem a Área do Contrato ou os direitos da Empresa no âmbito deste Contrato; o Governo não conhece nenhumas notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas relativamente à Área do Contrato; e na Área do Contrato não existem áreas vedada à actividade mineira nos termos da Lei de Minas e da Lei Aplicável;

(d) o Governo determinou antes da celebração deste Contrato que a Empresa tem todas as qualificações e nenhuma das desqualificações, como definidas pela Lei de Minas, para ser atribuída a(s) Licenças de Prospecção e Pesquisa e as Concessões Mineiras e para celebrar o presente Contrato Mineiro;

(e) a celebração, outorga e implementação deste Contrato e seus termos está em conformidade com a Lei Aplicável e não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano; e

(f) o presente Contrato Mineiro e a Concessão Mineira emergente da LPP 946L é outorgado em conformidade e sujeito aos termos e disposições, direitos e obrigações conforme estabelecido na Lei n.º 14/2002 de 26 de Junho, o Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, a Lei n.º 11/2007 de 27 de Junho e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2008 de 9 de Abril, a Lei n.º 13/2007 de 27 de Junho e a Lei n.º 34/2007 de 31 de Dezembro e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2008 de 16 de Abril conforme emendada pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro e pela Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro e a Lei n.º 32/2007 de 31 de Dezembro conforme emendada pela Lei n.º 2/2012, de 23 de Janeiro.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato. Cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos, e praticar todos os actos que convém ou sejam necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

3.5 As Partes devem agir em boa-fé. Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições deste Contrato e as Operações do Contrato de acordo com os princípios de boa-fé, equidade, não discriminação e boa vontade mútuos.

3.6 Nenhuma modificação unilateral. O Governo compromete-se a não alterar unilateralmente os termos do presente Contrato por instrumento legislativo ou por outro meio, e a não agir de uma

maneira que afecte adversamente os direitos ou os incentivos concedidos ao Projecto e/ou à Empresa ao abrigo do Contrato e em que diz respeito aos Títulos Mineiros dentro da Área do Contrato.

3.6.1 O investimento realizado pela Empresa relativamente ao Projecto de Zambeze e às Operações do Contrato é considerado um investimento realizado por um investidor para efeitos do artigo 2 e 8 do Acordo entre a República de Moçambique e a República de Maurícias Para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos (ratificado pelo Governo ao abrigo da Resolução n.º 47/98 de 28 de Julho – BR 29, Séries I; de 28 de Julho de 1998) e um investimento realizado por uma empresa nos termos do Acordo entre a República de Moçambique e o Reino Unido da Grã- Bretanha e Irlanda do Norte para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos (ratificado pelo Governo ao abrigo da Resolução n.º 24/2004 de 26 de Maio – BR 21, Séries I; de 26 de Maio de 2004 e que entrou em vigo em 27 de Fevereiro de 2007). Nos termos dos referidos Acordos (ou outro acordo ou tratado aplicável semelhante) a Empresa beneficiará das garantias do respectivo Acordo relativamente a expropriação, nacionalização e compensação respectiva, bem como um tratamento não menos favorável ao que se concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas propriedade de ou controlado por estrangeiros e as Partes consentem de submeter a arbitragem.

3.6.2 O Governo compromete-se a conceder um tratamento aos investimentos da Empresa no Projecto de Zambeze não menos favorável ao que concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas de propriedade de ou controlado por estrangeiros.

3.6.3 Sempre que neste Contrato seja feita uma disposição para a concessão ou emissão pelo MIREM ou Governo de qualquer Aprovação, tal Aprovação não deve ser recusada ou condicionada sem motivo razoável e a palavra aprovação, deve ser entendida de acordo.

3.6.4 O Estado reconhece e garante que o Projecto Zambeze é um projecto reconhecido de investimento directo estrangeiro e a Empresa goza das obrigações, direitos e garantias como um investidor nos termos da Lei de Minas e outro Lei Aplicável e do presente Contrato.

3.7 O disposto na presente cláusula não deve ser interpretada ou aplicada de forma limitar ou constringir o âmbito ou a devida e correcta implementação da legislação moçambicana que trata da protecção da saúde, segurança, ambiente ou relações laborais que é justa, de acordo com a boa prática mineira e não discrimine ou ter o efeito de discriminar contra a Empresa.

3.8 Se houver qualquer Litígio entre as Partes decorrente do disposto nesta Cláusula 3, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por arbitragem, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.

CLÁUSULA 4 CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO

4.1 Direitos Exclusivos aos Títulos Mineiros. Relativa à Área do Contrato e sujeito ao regime fiscal em vigor na data da emissão ou prorrogação do título mineiro bem como ao disposto no presente Contrato e na Lei Aplicável (a) a Empresa terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição e/ou a prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira objecto do presente Contrato; e (b) nenhum Título Mineiro ou Contrato Mineiro será emitido, dentro da Área do Contrato, sem ter obtido o consentimento por escrito da Empresa.

4.2 Relativa à Área do Contrato e sujeito unicamente ao disposto no presente Contrato (a) a Empresa directamente ou através da sua Associada terá o direito de preferência exclusivo para requerer e ter a atribuição dos direitos, ao abrigo de um contrato (EPCC) para o reconhecimento, a prospecção e produção de Metano/Gás Natural; e (b) nenhum Título Mineiro, EPCC, contrato de petróleo ou direito para o reconhecimento, prospecção e produção de Metano/Gás Natural será emitido, no âmbito da Lei de Petróleos ou qualquer outra, sem ter obtido o consentimento por escrito da Empresa.

4.3 Emissão de Títulos de Uso e Aproveitamento de Terra A partir da Data de Assinatura e relativa à Área do Contrato e sujeito ao disposto no presente Contrato:

4.3.1 A Empresa terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição e ou a prorrogação de um ou mais títulos de uso e aproveitamento de terra durante a validade da Concessão Mineira emergente da LPP 946L, em que diz respeito à Área da Concessão Mineira.

4.3.2 Nenhum título de uso e aproveitamento de terra ou outro direito sobre a terra e os recursos naturais serão aprovados ou emitidos sem ter obtido o consentimento por escrito da Empresa.

4.3.3 Somente a Empresa, os seus Operadores e Subcontratados são autorizados a realizar actividades de prospecção e pesquisa, Desenvolvimento e mineração, incluindo construção e operação de instalações de mineração, processamento, fins sociais, logística, quaisquer infra-estruturas, serviços de água, electricidade e afins e quaisquer outras edificações e benfeitoria, bem como quaisquer outras actividades relacionadas.

4.3.4 São vedadas actividades duradouras de agricultura, indústria e comércio e a construção de habitação, outras edificações e benfeitorias e infra-estruturas de serviços públicos, autorização do direito ou título de uso e aproveitamento de terra e a autorização e emissão de alvarás, concessão ou licenças para construção, água, comércio, indústria ou outra actividade por ou a favor de Terceiros.

4.3.5 Os usos e ocupações e títulos de uso e aproveitamento de terra existentes podem ser adquiridos nos termos do artigo 12 da Lei nº 19/97 de 30 de Outubro e do artigo 43 da Lei de Minas, e deverão ser reassentados e as benfeitorias compensadas nos termos do artigo 20 da Lei nº 19/2007 de 16 de Julho, Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto e Diploma Ministerial nº 181/2010 de 3 de Novembro.

4.4 Atribuição de Concessão Mineira. Uma vez submetido pela Empresa um pedido válido e completo para uma Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L relativa a Área do Contrato nos termos do presente Contrato, o Ministro concorda, de acordo com os procedimentos e prazos fixados no artigo 5 do Regulamento da Lei de Minas, o estabelecido no presente Contrato Mineiro e os termos e procedimentos da Lei de Minas:

(a) conceder e emitir à Empresa uma Concessão Mineira para realizar Exploração Mineira para Carvão e Minerais Associados sujeito ao regime fiscal em vigor com base na vida da mina e da duração das Operações Mineiras e, inicialmente, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;
(b) sujeito ao regime fiscal em vigor na altura da autorização do pedido da prorrogação da Concessão Mineira, prorrogar, quantas vezes for necessário, a Concessão Mineira para o período de prorrogação solicitado adicional ao período inicial outorgado de 25 anos mas que não exceda 25 (vinte e cinco) anos para cada prorrogação, desde que a Empresa possa demonstrar cumulativamente o seguinte: 1) Minério suficiente que demonstre viabilidade económica

continuada das Operações Mineiras; 2) que a Empresa não se encontra em Situação de Incumprimento ao abrigo do presente Contrato; e, 3) a Empresa não está em Situação de Incumprimento de nenhuma disposição da Lei de Minas e Regulamento Mineiro ou outras directrizes que constitui fundamento para suspensão ou revogação da Concessão Mineira.

4.5 A Empresa deve ser uma entidade registada em Moçambique para obter uma Concessão Mineira. A Empresa terá a obrigação e o direito de transmitir este Contrato, ou uma participação nele, e / ou todas ou qualquer das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e a Concessão Mineira dentro da Área de Contrato nos termos da Lei Aplicável para uma entidade registada em Moçambique.

4.6 Indeferimento de pedido de Título Mineiro. Se o Ministro não emitir qualquer Título Mineiro ou indeferir a sua prorrogação ou a cessão da posição contratual do presente Contrato nos termos do presente Cláusula 4, a Empresa pode recorrer a Perito Independente, de acordo com o previsto na Cláusula 29.3. Se o Perito Independente determinar que a Empresa reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a atribuição ou prorrogação do mesmo Título Mineiro ou cessão da posição contratual, o Ministro deverá emitir à Empresa o Título Mineiro ou a sua prorrogação ou a Aprovação da cessão da posição contratual no prazo fixado na Lei de Minas.

4.7 Limites da Área de Concessão Mineira. A Área da Concessão Mineira atribuída relativamente à área da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L deverá, sujeito a qualquer ajustamento nos termos da Cláusula 5, corresponder à área descrita no mapa e de acordo com as coordenadas no **Anexo "A"**. Qualquer outra área da Concessão Mineira ou da Licença ou extensão da área da Concessão Mineira ou da Licença na área do Contrato, deverá corresponder à área razoável necessária para realizar as Operações de Contrato conforme descritas no pedido ou conforme emendada nos termos da Cláusula 5.5.

4.8 Na eventualidade das Partes não chegarem a acordo no concernente à área razoável requerida, o prazo ou outro aspecto da emissão ou prorrogação de um Título Mineiro, qualquer das Partes pode submeter o assunto em litígio para sua resolução por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.3. Se o Perito Independente determinar que a Empresa reúne os requisitos especificados na Lei de Minas para a atribuição da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira, o Ministro deverá atribuir à Empresa a Licença de Prospecção e Pesquisa ou a Concessão Mineira para a área determinada como razoável pelo Perito Independente, no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário após a emissão de tal decisão.

4.9 Direito Exclusivo de uso da terra. A Empresa terá, de acordo com o disposto na Cláusula 4.3, o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiar de toda ou qualquer porção de terra dentro de uma Área da Concessão Mineira.

4.10 As Partes confirmam que o exercício dos direitos e obrigações das Operações de Carvão estão estreitamente interligados à existência e ao acesso e uso de infra-estruturas, instalações e estruturas de logística tais como aeroportos, linhas férreas, transporte fluvial, portos, energia eléctrica, água, comunicações e outras ligadas à plena realização das Operações do Contrato, comprometendo de trabalhar em conjunto, evitando obstáculos para garantir o acesso e uso pela Empresa a tais infra-estruturas, instalações e estruturas de logística e na medida que a Empresa financia tais infra-estruturas, instalações e estruturas, a Empresa, qualquer Operador e Subcontratado terá um direito preferencial sobre qualquer Terceiro de acesso e utilização das mesmas.

CLÁUSULA 5 ÁREA DE CONTRATO

5.1 Área Máxima de Contrato. A Área do Contrato corresponde à área da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L, definida e descrita no mapa no Anexo "A" incluindo a Área de Concessão Mineira de qualquer Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L bem como qualquer alargamento concedido nos termos deste Contrato.

5.2 Área, Forma e Localização da Área de Contrato. A Área do Contrato consiste de toda a área dentro dos limites geralmente descritos e mostrados no mapa topográfico anexada como Secção 1 do Anexo "A" e cujas coordenadas e unidades cadastrais são explicitamente definidas na Secção 2 do Anexo "A".

5.3 Levantamento Topográfico e Demarcação da Área de Contrato. A Empresa não é obrigada a fazer uma demarcação topográfica da Área do Contrato nem colocar marcos nos limites da Área de Contrato. A Empresa não é obrigada a fazer uma demarcação topográfica da Área de Licença de Prospecção e Pesquisa nem colocar marcos nos limites da Área da mesma. A Empresa é obrigada a demarcar e colocar marcos nos limites da área da Concessão Mineira.

5.4 Abandono da Área de Contrato.

5.4.1 Abandono da Área de Prospecção e Pesquisa. De acordo com a Lei de Minas, a Empresa pode para qualquer das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa emitidas para a Área do Contrato abandonar parte ou totalidade da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa. A área remanescente da Licença de Prospecção e Pesquisa deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado comum e não devem incluir nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas por um simples vértice.

5.4.2 Abandono da Área de Concessão Mineira. A Empresa pode, a qualquer momento durante a vigência da Concessão Mineira dentro da Área de Contrato, abandonar em parte ou na totalidade da área a Área de Concessão. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.4.3 Abandono pode resultar em Área de Contrato não contígua. É permissível tornar a Área de Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono (tal como duas ou mais Áreas de Concessão Mineira).

5.4.4 Abandono de toda a Área de Contrato Mineiro resultará no Término do Contrato. De acordo com e sujeito à Lei de Minas, a Empresa pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar toda a Área de Contrato pelo abandono todas as áreas dentro da Área de Contrato, desde que se encontrem cumpridas pela Empresa todas as obrigações previstas no presente Contrato, o MIREM deverá aprovar o abandono e iniciar o término desta Contrato nos termos da Cláusula 28.

5.4.5 Data efectiva do abandono tem efeitos. Sujeito ao cumprimento do previsto nesta Cláusula 5 e na Lei de Minas, o abandono da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira produzirá efeitos na data de abandono estabelecido de acordo com a Lei de Minas.

5.4.6 Efeitos do Abandono. Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas Cláusulas 5.4.1, 5.4.2, ou 5.4.4, a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato (excepto para a Área de Licença de Prospecção e Pesquisa que fico parte de uma Área de Concessão Mineira), e a Empresa será ilibada das suas obrigações sem

contudo afectar nenhuma obrigação que tenha incorrido antes do abandono. O mapa e limites descritos no Anexo A serão emendados para reflectir qualquer abandono.

5.5 Alargamento da Área da LPP, Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

5.5.1 Limite Máximo da Área de Concessão Mineira. Qualquer Área de Concessão Mineira concedida para a Empresa dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer alargamento da área de Concessão Mineira, deverá corresponder à área necessária às Operações Mineiras

5.5.2 Alargamento da Área de Concessão Mineira.

5.5.2.1 Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 5.5.2.3, A Empresa pode solicitar ao MIREM para alargar a área sujeita a Licença de Prospecção e Pesquisa ou a Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa ou qualquer área de outro Título Mineiro (no âmbito do presente Contrato) por meio de uma Notificação ao MIREM. A Notificação deverá conter detalhes adequados do recurso mineral para a área alargada, o Plano de Lavra ou Plano de Prospecção e Pesquisa emendado e as coordenadas da área da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira conforme alargada ou de outra forma ajustada. O MIREM deverá, no prazo de 15 dias da recepção da Notificação, confirmar à Empresa o alargamento da Área da LPP ou de Concessão Mineira. Com a emissão da confirmação pelo MIREM ou o término do referido prazo de 15 dias, a área da Concessão Mineira será considerada alterada e incluirá a respectiva porção indicada na notificação.

5.5.2.2 Alternativamente ao pedido de alargamento da área da Licença de Prospecção e Pesquisa ou da Concessão Mineira nos termos da cláusula 5.5.2.1, a Empresa poderá solicitar uma Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira separada para á área adicional, de acordo com as disposições aplicáveis da Lei de Minas e o presente Contrato.

5.5.2.3 Sem prejuízo ao disposto nas anteriores Cláusulas 5.5.2.1, e 5.5.2.2, a Empresa pode solicitar, por meio de Notificação, ao MIREM para alargar a área sujeita a LPP ou Concessão Mineira ou emitir uma Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira separada para á área adicional, e o MIREM deverá conceder o alargamento de qualquer Área da LPP ou de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, e emitir o Título Mineiro respectivo, conforme emendado, ou emitir o novo Título Mineiro, conforme aplicável, no prazo de trinta dias da submissão da Notificação, quando a Empresa possa demonstrar que a área requerida:

(a) está disponível uma vez que não há nenhum título mineiro emitido sobre a área solicitada ou o titular mineiro respectivo fez um acordo com a Empresa para o efeito; e
(b) é indispensável como parte integrante das Operações do Contrato; ou
(c) contém Carvão ou outros Recursos Minerais autorizados nos termos do presente Contrato; e
(d) a Empresa não está em Situação de Incumprimento relativamente as suas obrigações decorrentes da respectiva LPP ou Concessão Mineira e do presente Contrato.

5.5.2.4 Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou que a área solicitada contém Carvão ou outro Recurso Mineral que justifiquem a extensão da área, ou surgiu qualquer Litígio relativamente à inclusão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em disputa para 29.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que a Empresa reúne os requisitos especificados na presente cláusula 5.5, o MIREM deverá conceder à Empresa o alargamento da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de quinze (15) Dias do Calendário da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 A Empresa pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato. Quando quaisquer depósitos de Recurso Mineral possuam potencial de produtos minerais descobertos pela Empresa no curso das Operaçòes Mineiras sob a Concessão Mineira se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, a Empresa poderá solicitar ao MIREM para a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato para incluir a totalidade da área de tais depósitos do Recurso Mineral. Desde que quaisquer direitos compensáveis infringidos ou afectados de forma adversa em relação à área, sejam indemnizados pela Empresa de acordo com a Lei Aplicável e os pré-requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREM deverá deferir tal pedido. Quando um pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o Anexo A será emendado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode referir à determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato Mineiro, de acordo com a Cláusula 29.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de produtos minerais descobertos pela Empresa no decurso de Operações Mineiras sob a Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se a Empresa tiver cumprido com os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente a concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREM deverá conceder o alargamento da Área do Contrato determinado como razoável pelo Perito Independente dentro de 15 (quinze) Dias de Calendário após tal determinação.

5.6 Minerais Associados. Se no decurso das Operações de Carvão, quaisquer Minerais Associados forem encontrados juntamente com Carvão, a Empresa deve Notificar o MIREM sobre essa descoberta no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4. A Notificação da descoberta incluirá:

a) os detalhes geológicos e técnicos pertinentes incluindo as quantidades e as características dos Minerais Associados;
b) se os Minerais Associados pode ser aproveitado ou comercialmente explorado;
c) no caso da Empresa não pretender extrair ou aproveitar dos Minerais Associados, uma declaração sobre este facto;
d) no caso da Empresa pretender extrair ou aproveitar os Minerais Associados deve requerer um pedido de Concessão Mineira separada ou os aditamentos relevantes às Operações de Carvão que estão sendo realizadas ao abrigo da Concessão Mineira existente.

5.6.1 O MIREM deve conceder a essa solicitação a emissão de um Título Mineiro a Empresa ou de emenda às Operações de Carvão ou emenda à Concessão Mineira existente, de acordo com a Cláusula 4, desde que os termos da disposição desse Mineral Associado após a sua extracção e separação de Carvão (incluindo a taxa do imposto sobre a produção) sejam regidos pelas disposições aplicáveis da Lei de Minas.

5.7 Se a Empresa não tiver interesse na exploração do Mineral Associado e desde que a exploração do Mineral Associado não interfere com as Operações de Carvão, um Terceiro poderá adquirir os direitos de exploração por meio de (a) um acordo com a Empresa relativamente ao pagamento dos custos incorridos pela Empresa na exploração mineira dos Minerais Associados e (b) a atribuição do respectivo título mineiro ou autorização pelo MIREM

5.8 Subprodutos. Após notificação enviada no termos da Cláusula 5.6 com detalhes sobre produção e dados de venda, a Empresa será autorizado a explorar, processar, vender e exportar qualquer Subproduto.

5.9 Outros Recursos Minerais. Quando, no decurso da realização de Operações de Carvão, a Empresa descobrir dentro da Área do Contrato, quaisquer Recursos Minerais de valor comercial potencial, além de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos, a Empresa deverá notificar o MIREM sobre a descoberta no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4. A Empresa terá, com direito de preferência sobre Terceiros, o direito de explorar, desenvolver e produzir esses Recursos Minerais.

5.10 De acordo com a Lei de Minas, o MIREM não deverá atribuir um título mineiro a terceiros para o reconhecimento, a prospecção e pesquisa, exploração, Mineração ou outra actividade mineral a respeito de Recursos Minerais dentro da Área de Contrato.

CLÁUSULA 6 PRAZO E FASES DO CONTRATO

6.1 Prazo do Contrato. Este Contrato terá início na Data Efectiva e terminará no prazo de 25 anos a contar da Data Efectiva e quando as condições estabelecidas nas Cláusulas 28.1 forem satisfeitas e prorroga-se sujeito ao disposto nas cláusulas 4.1 e 4.4 (b).

6.2 Fases da operação. Este Contrato é válido para a fase de prospecção, pesquisa e estudo de viabilidade, fase de Desenvolvimento (incluindo Fase Inicial e Fase de Expansão), fase operacional, e a fase de recuperação e encerramento das Operações do Contrato conforme estabelecidas doravante em Cláusulas separadas.

6.3 A Área de Concessão Mineira pode ter múltiplas fases ao mesmo tempo. A Empresa pode realizar prospecção e pesquisa, estudo de viabilidade, Desenvolvimento, operações e reclamação e encerramento simultaneamente em várias áreas dentro da Área da Concessão Mineira.

CLÁUSULA 7- FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DE ESTUDO DE VIABILIDADE

7.1 Obrigações da fase de Prospecção e Pesquisa. A Empresa deve cumprir com todas as obrigações ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa juntamente com todas as obrigações relacionadas e como especificadas na Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas e neste Contrato.

7.2 Início da Prospecção e Pesquisa. A Empresa iniciará as Operações de Prospecção e Pesquisa na Área do Contrato sujeito a Licença de Prospecção e Pesquisa emitida depois da Data Efectiva, no prazo de doze (12) meses a contar da data em que a respectiva Licença de Prospecção e Pesquisa foi emitida. As Partes confirmam que as Operações de Prospecção e Pesquisa relacionadas com a Licença de Prospecção e Pesquisa 946L, foram iniciadas e tem estado a ser realizadas de forma contínua desde 2005 quando foi inicialmente emitida a licença.

7.3 Trabalho obrigatório na Fase de Prospecção e Pesquisa. O Governo confirma que o cumprimento pela Empresa das obrigações especificadas na presente Cláusula 7.3 satisfaz os requisitos do programa de trabalho estabelecidos pelo Regulamento da Lei de Minas em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa da Empresa dentro da Área do Contrato.

7.3.1 Obrigação de atingir a despesa anual mínima. A Empresa deverá despender em Operações de Prospecção e Pesquisa em cada Área de Prospecção e Pesquisa pelo menos o valor mínimo especificado no seu programa de trabalho em cada Ano Civil durante o prazo dessa licença sujeito a qualquer emenda do plano de trabalho ou justificação dada no relatório anual. As despesas em Operações de Prospecção e Pesquisa numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa não podem ser contabilizadas como despesas noutra área de Prospecção e Pesquisa.

7.3.2 Despesa Excessiva pode ser transportada. Se durante um Ano Civil, a Empresa despender, em Operações de Prospecção e Pesquisa numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa um valor que seja superior à despesa anual mínima estabelecida, o valor em excesso pode ser aplicado para satisfazer até 75% (setenta e cinco por cento) da despesa mínima das obrigações de trabalho necessárias para essa Licença no Ano Civil seguinte.

7.3.3 Caução da Despesa Anual. Tomando em consideração que a Empresa já realizou as Operações de Prospecção e despendeu aproximadamente USD 40 milhões desde a emissão da LPP 946L, em cumprimento das suas obrigações para a Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato com dispensa nos termos do artigo 111.3(b) do Regulamento da Lei de Minas, é confirmada a dispensa da obrigação de prestar uma caução financeira de acordo com o disposto no artigo 111.3(b) do Regulamento da Lei de Minas relativamente à Licença de Prospecção e Pesquisa existente, ou como condição para atribuição da Concessão Mineira.

7.3.4 Trabalho que se qualifica para cumprir com as obrigações no programa de trabalho anual. O trabalho realizado na realização de Despesa de Prospecção e de outra forma considerado Operações de Prospecção e Pesquisa o qual é aceitável para o trabalho mínimo da Licença de Prospecção e Pesquisa inclui o seguinte:

(a) pesquisa bibliográfica e análise de trabalhos anteriores;
(b) levantamentos dos limites e de controlo e mapeamento topográfico;
(c) realização e interpretação foto geológica e remota de imagem;
(d) levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos, e levantamentos e trabalhos de desminagem;
(e) prospecção no geral;
(f) estabelecimento da malha de perfuração;
(g) abertura de acessos, trincheiras, furos e escavações;
(h) poços, abertura de túneis e outros trabalhos subterrâneos de desenvolvimento
(i) colheita de amostra incluindo amostragem em granel, análises e ensaios;
(j) perfuração, onde cotas ou perfurações estejam registados e analisados;
(k) registos geofísicos das perfurações;
(l) registo de perfurações ou cortes
(m) estudos petrográficos, petrológicos e mineralográficos;
(n) estudos metalúrgicos e de beneficiação, instalações de ensaio;
(o) estudos de pré-viabilidade e estudos de viabilidade;
(p) estudos de comercialização de produtos minerais;
(q) estudos ambientais de base, trabalho de avaliação de impacto ambiental, pesquisas de impacto ambiental, Programas de Gestão Ambiental;
(r) estudos e planos de impactos sócio-culturais e projectos comunitários;
(s) estabelecimento, operação e manutenção de acampamentos
(t) preparação de Relatórios de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato;
(u) compensação de danos e uso de terra, recuperação e reabilitação ambiental;

(v) estudos e trabalhos sobre transporte e outra logística para a comercialização dos produtos mineiros;
(w) outros trabalhos razoáveis que sejam necessários mediante aprovação do MIREM.

7.3.5 Valor do trabalho de Prospecção e Pesquisa. O valor do trabalho das Operações de Prospecção e Pesquisa, se os custos forem razoáveis, auditados ou documentados com detalhe suficiente para estabelecer a autenticidade dos mesmos e que estejam directa ou indirectamente relacionados com a realização das Operações de Prospecção e Pesquisa incluindo o trabalho arrolado na Cláusula 7.3.4 relativamente à Área da Licença de Prospecção e Pesquisa, incluem o valor total das Despesas de Prospecção.

7.3.6 Trabalho a ser executado sob supervisão profissional. Todas as pesquisas, estudos, e interpretação científicas e todos os registos de perfurações e cotas efectuados no âmbito de Operações de Prospecção e Pesquisa devem ser conduzidos por um geólogo, geofísico, geoquímico, engenheiro ou técnico sob a directa supervisão da Empresa (ou Subcontratado da Empresa).

7.3.7 A Empresa deve informar o MIREM da descoberta. A Empresa deve, sujeito à confidencialidade conforme estabelecido nas Cláusula 25.2 e 25.4, da uma Notificação, no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4, o MIREM da descoberta da ocorrência de depósitos de Minério na Área do Contrato, descrevendo a localização e as características da descoberta.

7.4 Início do Estudo de Viabilidade. Após confirmar a descoberta de depósito de Minério na Área do Contrato que na sua opinião pode ser técnica, económica e comercialmente viável, a Empresa deverá preparar e submeter como parte de qualquer pedido para uma Concessão Mineira, um Estudo de Viabilidade, incluindo um Plano de Exploração Mineira, descrevendo o seu programa de desenvolvimento e produção para o novo depósito de Minério descoberto.

7.5 Conteúdo do Estudo de Viabilidade. As Partes reconhecem que o conteúdo do Estudo de Viabilidade dependerá das características do produto mineral, do jazigo do Minério, da localização física do jazigo do Minério, o Estudo do Impacto Ambiental, estrutura do financiamento e outros factores que não podem ser conhecidos de forma definitiva, no momento da Data Efectiva do presente Contrato ou da submissão do pedido da Concessão Mineira e assim estão sujeitos à alteração e ajustamento conforme às operações mineiras a serem realizadas. Contudo, as Partes acordam que a necessidade do Estudo de Viabilidade que sirva de suporte para o pedido pela Empresa para uma Concessão Mineira na área de Contrato estará satisfeito se o Estudo de Viabilidade, o qual pode ser feito na língua inglesa desde que seja submetido ao MIREM um resumo executivo contendo os termos essenciais do Estudo de Viabilidade escrito na língua portuguesa, conter o seguinte:

(a) um Plano de Lavra com a informação seguinte:
  (i) detalhes do depósito do Minério, incluindo os recursos medidas indicadas e inferidas e as reservas provadas e prováveis, as características físicas e químicas, mineralógicas e técnicas dos minerais;
  (ii) concepção do local da mina mostrando a previsão aproximada da localização da mina e das demais instalações da mina incluindo poços, galerias, infra-estruturas, escombreiras, represas, entulhos, aterros, edifícios, unidades de moagem, tratamento e processamento, furos e poços de água, outros serviços de utilidades, acomodação de trabalhadores, oficinas e outros edifícios durante os primeiros 10 (dez) Anos Civis de mineração;
  (iii) o cronograma das operações;
  (iv) a data provável do início do Desenvolvimento;

(v) a data provável do início da Produção Comercial;
(vi) a Capacidade Instalada da operação, e a quantidade anual estimada do produto mineral a ser produzido;
(vii) descrição detalhada dos métodos prováveis de mineração a serem usados nos primeiros 10 (dez) Anos Civis de mineração;
(viii) no caso de mineração subterrânea, a descrição da rocha de cobertura o depósito, declives temporários e fixos das paredes da mina e da terra superficial;
(ix) no caso de mina a céu aberto, uma indicação da localização e tipo de depósito para os entulhos e desperdícios;
(x) descrição do transporte, ventilação, iluminação, drenagem, e questões de risco e de segurança;
(xi) descrição dos sistemas locais de abastecimento de água, energia, e necessidades infra-estruturais e de materiais;
(xii) descrição dos métodos a serem usados para a beneficiação ou processamento dos Minério bruto em produtos minerais, e a descrição de qualquer perigo que tais métodos possam representar para os empregados e para o público;
(xiii) método de medição ou pesagem de produtos minerais extraídos para venda ou disposição comercial
(xiv) descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;
(xv) proposta preliminar para medidas antipoluição, protecção ambiental, medidas de restauração e reabilitação dos solos, incluindo vegetação, bem como propostas visando a minimização os efeitos de mineração nas águas superficiais e subterrâneo localizadas na área de mineração, e em áreas adjacentes;
(xvi) identificação dos riscos de segurança e saúde para as pessoas envolvidas na mineração ou na prospecção e para o público em geral, e as propostas de controlo ou eliminação desses riscos;
(xvii) descrição dos explosivos e dos químicos e substâncias perigosos que serão usados na mineração, e como estes serão transportados, manuseados, usados e armazenados;
(xviii) necessidades em mão de obra qualificada e não qualificada;
(xix) outra informação que a Empresa considere relevante;

(b) descrição do produto mineral provável de ser produzido e vendido; e como a Empresa tenciona comercializar e vender o produto mineral;
(c) descrição de qualquer plano de venda do produto mineral para Associados e uma descrição detalhada de como a Empresa vai provar que os preços de venda e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associados foram feitos numa base justa do mercado;
(d) com ressalva aos termos de qualquer financiamento eventualmente obtido, uma descrição de como a Empresa prevê financiar o desenvolvimento da mina, incluindo a descrição de qualquer plano de financiamento por meio de empréstimos de uma Associada incluindo, se forem conhecidos, os termos e condições de cada empréstimo incluindo o período de pagamento, taxas de juros, e outras taxas e a confirmação que os termos do financiamento da Associada não são mais do que seriam se os fundos fossem obtidos de outras fontes não associadas;
(e) estudos económicos do rendimento e custos projectados da mineração, incluindo vendas anuais, rendimento, custos de capital e custos operacionais, amortização e outras deduções, lucros, fluxo da caixa, ano de início de retorno do investimento e taxa interna de retorno anual;
(f) descrição dos planos de compra de bens e serviços a Associados e uma descrição detalhada de como a Empresa pretende provar que os preços e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associados foram feitos numa base justa do mercado;

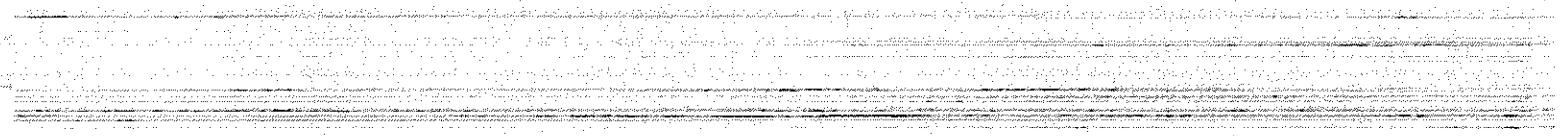

(g) um resumo de como a Empresa pretende cumprir as necessidades de emprego e formação do pessoal de acordo com o Cláusula 18, cujo programa detalhado de formação deverá ser submetido ao MIREM antes da outorga da Concessão Mineira conforme estipulado na cláusula 18.10;
(h) descrição resumida de como a Empresa tenciona cumprir com o estabelecido na Cláusula 13.4.5 sobre a compra de bens e serviços.

CLÁUSULA 8FASE DE DESENVOLVIMENTO

8.1 Submissão e aprovação do pedido de Concessão Mineira. A Empresa fará um pedido de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e o processamento e a aprovação de tal pedido será feita de acordo com Regulamento da Lei de Minas, sujeito ao disposto nas Cláusulas 1.3.1.1, 4 e 7.

8.2 O Ministro aprovará um Estudo de Viabilidade razoável. O Ministro aprovará o Estudo de Viabilidade submetido nos termos do Regulamento da Lei de Minas e da Cláusula 7.5, se for razoável e a Concessão Mineira deverá ser emitida no prazo de 30 dias após tal determinação do Ministro. Se o Ministro considerar que o Estudo de Viabilidade, incluindo inter alia, a Capacidade Instalada, não é razoável e assim não deverá ser aprovado porque é materialmente inadequada consideradas as circunstâncias pertinentes, notificará, dentro do prazo de 30 Dias de Calendário da data de submissão, a Empresa, detalhando as razões para a sua reprovação. Se o Ministro não aprovar o Estudo de Viabilidade proposto, a Empresa poderá apresentar um Estudo de Viabilidade revisto. Se o Estudo de Viabilidade revisto não for aprovada no prazo de 15 Dias de Calendário a contar da sua submissão, a Empresa pode submeter a questão da razoabilidade e aprovação do Estudo de Viabilidade a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na Cláusula 29.3. Se o Perito Independente determinar que ao Estudo de Viabilidade é razoável, a Concessão Mineira será aprovada e emitido no prazo de 30 dias da data da decisão do Perito Independente.

8.3 Pré-condições da Fase de Desenvolvimento. A Empresa iniciará Desenvolvimento em qualquer área que tenha:

(a) obtido uma Concessão Mineira na área onde a mineração será desenvolvida;
(b) iniciado o processo de aquisição do título do direito de uso e aproveitamento da terra provisório e definitivo, conforme aplicável, na área objecto de Desenvolvimento;
(c) iniciado o processo de licença ambiental e aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com a Cláusula 24.4;
(d) iniciado um Plano de Desenvolvimento Social de acordo com o preceituado na Cláusula 19.2;
(e) todos os direitos sobre o uso e aproveitamento da terra que pertençam a terceiros na área sujeita às Operações Mineiras, tenham sido extintos, compensados, as pessoas reassentadas ou devidamente dirimidos; e
(f) apresentada a Notificação do Início de Desenvolvimento ao MIREM, que especifique a data em que a Empresa pretende começar o Desenvolvimento ("Notificação de Início de Desenvolvimento"), a que deve anexar uma cópia do pedido ou título provisório do direito de uso e aproveitamento da terra, uma cópia da licença ambiental, e, uma cópia do Plano de Desenvolvimento Social (se é disponível) ou outros documentos pertinente, conforme o caso.

8.3.1 É reconhecido que determinadas actividades de Desenvolvimento, tais como infra-estruturas de logística, transporte ou reassentamento, e fazendo parte das Operações do Contrato

poderá ocorrer fora da Área do Contrato. A realização de tal Desenvolvimento está sujeita à Lei Aplicável e a este Contrato.

8.4 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento. Sujeito à disponibilidade de infra-estruturas economicamente viáveis de energia, água e logística, a Empresa deve começar o trabalho de Desenvolvimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de qualquer Notificação do Início de Desenvolvimento.

8.4.1 A Empresa despenderá um investimento mínimo de US$50,000,000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em Despesas de Desenvolvimento nas Zonas de Desenvolvimento do Projecto de Zambeze e na Área do Contrato.

8.4.2 A não observância pela Empresa desta obrigação de dispêndio em Despesas de Desenvolvimento estabelecida na cláusula 8.4.1 no prazo de cinco (5) anos a contar da data da Notificação de Início pela Empresa de acordo com a Cláusula 8.3(f), ou outro prazo de acordo mútuo será fundamento para MIREM entregar uma Notificação de um Incumprimento de acordo com os procedimentos fixados em Cláusula 28.

8.4.3 As obrigações da Empresa no âmbito desta Cláusula 8 (i) sujeitam-se ao Plano de Lavra e orçamento conforme emendados de tempo a tempo; e (ii) sujeitam-se e terminam com a resolução deste Contrato ou extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, decisão pela Empresa para resolver este Contrato como estipulado no Cláusula 28.

8.5 A Empresa Notificará o MIREM que a despesa foi realizada. Quando a Empresa tiver cumprido o estabelecido na Cláusula 8.4 sobre a despesa Notificará, no relatório anual nos termos da Cláusula 20.4, o MIREM e anexará à notificação uma cópia do Relatório de Despesa Cumulativa preparado de acordo com a Cláusula 20.6.

8.6 MIREM Notificará a Empresa sobre o cumprimento da obrigação da despesa. No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação apresentada pela Empresa de acordo com a Cláusula 8.5, MIREM Notificará a Empresa sobre o cumprimento da despesa nos termos da Cláusula 8.4 e se a obrigação não tiver sido cumprida, os motivos por que ela não está satisfeita. Na ausência da recepção de tal Notificação do MIREM no prazo estipulado, será considerada cumprida a obrigação.

8.6.1 Se o MIREM Notificar a Empresa que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 8.4 não tiver sido cumprida, a Empresa pode, conforme o caso, emendar o Relatório de Despesa Cumulativa ou submeter a questão da satisfação da obrigação da despesa nos termos da Cláusula 8.4 a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na Cláusula 29.3.

8.6.2 Se o MIREM não Notificar a Empresa nos termos da Cláusula 8.6 ou se o Perito Independente determinar que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 8.4 foi satisfeita, o cumprimento da obrigação da despesa será considerada aprovado nos termos da presente Cláusula 8.

CLÁUSULA 9 FASE DE EXPLORAÇÃO MINERAL

9.1 Obrigações da Fase Inicial e da Fase de Expansão de Exploração Mineira. A Empresa deverá cumprir com todas as obrigações exigidas pela sua Concessão Mineira bem como todas as

obrigações relacionadas e como especificadas na Lei de Minas e no presente Contrato de acordo com o Plano Mineiro aprovado.

9.2 Início da Exploração Mineira e Produção Comercial. Desde que exista acesso à capacidade adequada de energia eléctrica, água e logística (instalações e serviços de transporte e portuários para o manuseamento e carregamento para a comercialização doméstica e de exportação de produtos minerais mediante condições viáveis em termos comerciais e consistente com o Plano de Lavra, a Empresa iniciará a produção de Carvão na Área de Concessão Mineira ("Início da Exploração Mineira" e "Início Produção Comercial") dentro da Área do Contrato no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da concessão mineira, licença ambiental ou título de uso e aproveitamento da terra definitivo dessa Concessão Mineira, qualquer que seja a última a ser concedida. Se a Empresa não cumprir com os requisitos da presente cláusula 9.2, o(a) Ministro(a) poderá dar uma Notificação de Incumprimento relativamente a respectiva Concessão Mineira de acordo com o disposto no artigo 28 do presente Contrato.

9.3 Notificação do Início da Exploração Mineira e Produção Comercial. Dentro do prazo mencionado na anterior Cláusula 9.2, a Empresa Notificará o MIREM (a) do Início da Exploração Mineira da Fase Inicial e (b) a data de Início a Produção Comercial. O início da Fase de Expansão da Exploração Mineira dentro da Área do Contrato. Tal Notificação será feita com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias antes de tal início. Para os efeitos do Contrato Mineiro e a Lei Aplicável, o Início da Exploração Mineira será a data Notificada nos termos da Cláusula 9.2. O início da Fase de Expansão da Exploração Mineira dentro da Área do Contrato deverá ser fixado e Notificado no Relatório Anual de acordo com a Cláusula 20.4.

9.4 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira e Produção Comercial.

9.4.1 Notificação de alterações. A Empresa Notificará, no relatório anual exigido nos termos da Cláusula 20.4, o MIREM de qualquer alteração material planeada nos métodos e extensão das operações, o início de qualquer Fase de Expansão e no Plano de Produção Mineira.

9.4.1.1 Uma modificação ou extensão significante ou material, para os propósitos desta Cláusula 9, significa (a) uma extensão, adição ou substituição estrutural das instalações das Operações do Contrato, com um valor ou custos superiores a dez por cento dos custos de desenvolvimento, construção e início da operação das instalações das Operações do Contrato, ou (b) uma alteração, igual ou superior a 20% (vinte por cento), no nível de produção anual aprovado (Capacidade no plano de lavra). Uma modificação material não incluirá a manutenção, reparação ou restauração das instalações das Operações do Contrato ou qualquer modificação ou melhoramento previstos no respectivo Plano de Desenvolvimento ou de Produção Mineira aprovado.

9.4.2 A Empresa poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto. No relatório anual exigido nos termos da Cláusula 20.4, e sujeito ao disposto na Cláusula 9.4.1 anterior, a Empresa poderá apresentar ao MIREM um Plano de Produção Mineira revisto, podendo incluir uma revisão da estimativa da Capacidade Instalada, incluindo o início de qualquer Fase de Expansão, junto com o orçamento correspondente para tal Fase de Expansão.

9.4.2.1 Se o Ministro considerar que o Plano de Produção Mineira revisto submetido nos termos da cláusula 9.4.2 não é razoável porque é materialmente inadequado tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, deverá informar a Empresa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do Plano de Produção Mineira revisto, explicitando o fundamento do seu despacho e o que considera serem as emendas adequadas e razoáveis ao Plano de Produção Mineira, Capacidade Instalada e/ou orçamento.

9.4.2.2 Se a Empresa for notificada pelo Ministro que a emenda ao Plano de Produção Mineira não é razoável nos termos da cláusula 9.4.2.1, a Empresa poderá apresentar uma nova proposta do Plano de Produção Mineira revisto ou submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com a Cláusula 29.3.

9.4.2.3 Se o MIREM não Notificar nos termos da Cláusula 9.4.2.1 ou se o(a) Perito Independente decidir que o Plano de Produção Mineira original ou conforme emendado é razoável, o Plano de Produção Mineira ou o Plano de Produção Mineira emendado, conforme o caso, considerar-se-á aprovado.

9.4.3 A Empresa deverá manter a Produção Comercial. Sujeito às disposições desta Cláusula 9, a Empresa deverá manter níveis de Produção Comercial em cada uma das suas Áreas de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato em cada Ano após o Ano Civil no qual a Notificação do Início de Produção Comercial dessa área foi apresentada ao MIREM de acordo com a Cláusula 9.3.

9.4.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho. O Governo concorda que o cumprimento pela Empresa de manter os níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato nos termos especificados nesta Cláusula 9 satisfaz as obrigações da Empresa quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.

9.4.5 Paragem das operações resultando em revogação da Concessão Mineira. Se a Empresa não mantiver a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira na Área do Contrato igual ou superior a 20% do nível da produção aprovada (conforme emendada) durante 10 (dez) anos consecutivos após a Empresa ter apresentado a Notificação do Início da Produção Comercial de acordo com a Cláusula 9.3 relativamente a essa Concessão Mineira, o(a) Ministro(a) deverá Notificar a Empresa a intenção de revogar tal Concessão Mineira por não ter cumprido com o requisito de uma produção mínima e especificando na Notificação, o fundamento e o prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação para remediar o incumprimento ou responder de outra forma de acordo com a Lei de Minas e a Cláusula 28.

9.5 Recuperação eficiente de Produtos Mineiros. A Empresa compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pela Empresa serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e de acordo com tais práticas a Empresa compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para optimizar a recuperação de reservas provadas e recuperação metalúrgica de produtos minerais do Minério desde que tal seja económica e tecnicamente viável. A Empresa poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação dos produtos minerais.

9.6 Expansão, modificação de instalações, desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério. Antes de fazer qualquer expansão material de Operações Mineiras, antes de fazer qualquer alteração material em instalações, e antes de desenvolver quaisquer depósitos adicionais dentro da Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato que não forem previstos no plano de Desenvolvimento ou no Plano de Produção Mineira, a Empresa deverá submeter para aprovação pelo MIREM, uma estimativa revista (a) da Capacidade Instalada, (b) do produto mineral a ser produzido anualmente e (c) dos meios da sua produção de acordo com a Cláusula 9.4.2.

CLÁUSULA 10 FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

10.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento. A Empresa deverá, relativamente a Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, cumprir com todas as obrigações de recuperação e encerramento da Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira especificadas na Lei de Minas, nos Regulamentos Ambientais e da Avaliação do Impacto Ambiental e em Planos de Gestão de Ambiental e Programas de Gestão Ambiental aprovados nos termos desses regulamentos e do presente Contrato.

10.2 Recuperação da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa. De acordo com as Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental para actividades de Nível 1 de acordo com o disposto no Diploma Ministerial nº 189/2006, de 14 de Dezembro e de acordo com o Plano de Gestão Ambiental para actividades de Nível 2 realizadas em Áreas de Prospecção e Pesquisa, a Empresa deverá recuperar, qualquer área da Licença de Prospecção e Pesquisa perturbada pelas Operações de Contrato realizadas relativamente a uma Licença de Prospecção e Pesquisa durante e antes do fim do prazo da Licença de Prospecção e Pesquisa e deixá-la em condições razoavelmente similares às que existiam antes da emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa.

10.3 Recuperação da área de Concessão Mineira. A Empresa deverá recuperar, a área perturbada pelas Operações do Contrato realizadas relativamente a uma Concessão Mineira de acordo com o Plano de Lavra e o Programa de Gestão Ambiental aprovada em conformidade com a Cláusula 24.2 durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

10.4 Garantias Financeiras. A Empresa é obrigada a apresentar e manter um seguro ou caução bancária como garantia financeira no valor aprovado no Programa de Gestão Ambiental de acordo com o disposto no artigo 24 do Decreto nº 26/2004 de 20 e Agosto e a Cláusula 24.2.2.

10.5 Encerramento da Mina.

10.5.1 Declaração de Encerramento. A Empresa Notificará o MIREM com uma antecedência de seis (6) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, e tal Notificação deverá incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

10.5.2 Dever de manter segurança. A Empresa deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações do Contrato sob a sua Concessão Mineira antes de esta expirar de modo a garantir a segurança a longo prazo ao público e a futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita a:

(a) todos os poços e galerias, incluindo os que permitem acessos e ventilação, deverão ser permanentemente selados;
(b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pela Empresa devem ser removidas;
(c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros de tal modo a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização permanente que indique a existência de perigo;
(d) todas as represas quer sejam para água, entulhos ou resíduos devem ser seguros de modo a resistir a colapsos.

10.5.3 Plano de Encerramento da Mina. A Empresa deverá desenvolver e actualizar periodicamente como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a comunidade local e a autoridade local, um Plano de Encerramento da Mina, que prepare a Comunidade do

Zambeze para o eventual encerramento das Operações Mineiras da Empresa. Tal plano deve ser articulado com o Plano de Desenvolvimento Social em conformidade com a Cláusula 19.2.2.

10.5.4 Remoção de Bens Móveis, Bens Imóveis e não removíveis. Sujeito a que o Governo compra os Bens Móveis, Bens Imóveis e bens não removíveis em conformidade com a Cláusula 22.2, com o encerramento permanente de qualquer mina na Área do Contrato para qualquer mina para a qual a Empresa é responsável, a Empresa deverá:

10.5.4.1 remover todos os Bens Moveis da mina encerrada;

10.5.4.2 demolir todos os Bens Imóveis da mina encerrada, tais como edifícios, instalações, plataformas e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança);

10.5.4.2 nivelar o local a não ser que a propriedade dos bens seja transferida para um Utente de Terra ou comunidade local ou ao Estado;

10.5.4.2 conservar seguros de acordo com a Cláusula 10.5.2 os bens não removíveis da mina encerrada, tais como represas de entulhos e poços.

Sem prejuízo destes requisitos, à responsabilidade da Empresa neste respeito e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, quaisquer bens móvel, imóvel e não removível da Empresa que permaneçam em solo que tenha anteriormente sido objecto de uma Concessão Mineira da Empresa será considerado abandonado e tornar-se-á propriedade do Estado sem quaisquer encargos.

CLÁUSULA 11 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE ACESSO E USO DE TERRA

11.1 Direito de acesso e uso da terra pela Empresa. Sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato incluindo direitos de uso e ocupação e a compensação de Terceiros de acordo com a Cláusula 11.8 e a Lei Aplicável bem como o disposto na Cláusula 23, a Empresa terá os direitos que a seguir são descritos em adição a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato para o propósito de realizar as Operações do Contrato:

(a) o direito de ingressar e ocupar a Área de Prospecção e Pesquisa e Área da Concessão Mineira concedidas à Empresa dentro da Área do Contrato;
(b) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a Área do Projecto da Mina de Zambeze e a Área de Concessão Mineira concedida à Empresa dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Cláusula 11.8 e a Lei Aplicável;
(c) Sujeito aos requisitos e restrições de uso da terra e quaisquer Aprovações regulatórias, o direito de uso, colocar ou atravessar, sobre ou sob a terra ou água, os acessos e as estradas, caminhos de ferro, tubos, condutos, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas;
(d) o direito de utilizar infra-estrutura e outros bens de domínio público ou património estatal nos termos da Cláusula 23;
(e) o direito de construir infra-estruturas, instalações e estruturas de aeroportos, linhas férreas, transporte fluvial, portos, energia eléctrica, água, comunicações e outras ligadas às Operações do Contrato nos termos da Cláusula 23 e na medida que a Empresa financia tais infra-estruturas, instalações e estruturas, a Empresa terá um direito preferencial e garantia de acesso e utilização das mesmas;

(f) o direito exclusivo de remover, tratar e dispor de sobrecarga, solos e subsolos, madeira e outro material incluindo Minério e outras obstruções, para realizar perfurações, trincheiras de teste, galerias e outras escavações, tomar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma Instalação piloto ou para estudo e pesquisa do mercado;

(g) o direito a entrar, utilizar e ocupar áreas fora da Área do Contrato, conforme possa ser necessário e apropriado sujeito a quaisquer exigências e restrições do licenciamento ao uso da terra, incluindo mas não se limitando aos objectivos da construção, uso e manutenção de quaisquer estradas, infra-estrutura ferroviária, portuária, de transporte fluvial, sistemas de abastecimento de água e esgotos, linhas de transmissão e outras instalações eléctricas e outra infra-estrutura de logística necessária para as Operações de Contrato;

(h) o direito de, à sua própria custa, se apropriar e usar a partir de Área da Concessão Mineira (no caso de uso para fins de construção) a madeira, solo, pedra, arcia, cascalho e outros produtos e materiais conforme especificados no Plano de Lavra e conforme for necessário para, ou para serem usados em Operações de Contrato, mas não para fins comerciais ou venda;

(i) o direito de extrair e usar água de acordo com a lei aplicável incluindo em particular Lei de Águas e Regulamento da Lei de Águas;

(j) o direito de usar partes da Área de Contrato para fins agrícolas e pecuários para consumo próprio do pessoal da Empresa, qualquer Operador e Subcontratado que esteja a realizar das Operações de Contrato;

(k) o direito de remover ou dispor de outra forma quaisquer construções, instalações, equipamento, maquinaria e outros materiais encontrados dentro da Área da Concessão Mineira; desde que antes de dispor de qualquer Bem Imóvel, deve dar 10 dias de pré-aviso por escrito ao MIREM, solicitando a remoção ou disposição do Bem Imóvel, e caso dentro deste prazo o MIREM não responda ou não realize a remoção ou disposição do item, a Empresa tem o direito fazê-lo. Qualquer ganho ou custo incorrido na disposição será por conta do MIREM.

11.1.1 Sem prejuízo às obrigações por parte do Estado de emitir quaisquer licenças, permissões, autorizações ou realizar outros actos administrativos exigíveis, o MIREM envidará os seus melhores esforços para apoiar e acclerar a emissão de quaisquer licenças, permissões, autorizações ou outros actos administrativos por outras entidades do Estado, necessárias ou desejáveis para o exercício dos direitos referidos nesta Cláusula 11 e de outro modo necessários para a execução de Operações de Contrato.

11.1.2 A Empresa deve exercer os direitos especificados nesta Cláusula 11 durante a validade deste Contrato e o MIREM deve cooperar com a Empresa num esforço conjunto para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir a partir de outros, reclamando ou operando sob direitos conflituantes.

11.2 **Emissão de Títulos de Uso e Aproveitamento de Terra** A partir da Data de Assinatura e relativas à Área do Contrato e sujeito ao disposto no presente Contrato:

11.2.1 a Empresa terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição e ou a prorrogação de um ou mais títulos de uso e aproveitamento de terra durante a validade da Concessão Mineira, em que diz respeito a uma Área da Concessão Mineira.

11.2.2 Nenhum título de uso e aproveitamento de terra ou outro direito sobre a terra e os recursos naturais serão Aprovados ou emitidos sem ter obtido o consentimento por escrito da Empresa.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

11.2.3 Somente a Empresa, os seus Operadores e Subcontratados são autorizados a realizar actividades de prospecção e pesquisa, Desenvolvimento e mineração, incluindo construção e operação de instalações e infra-estruturas de mineração, processamento, fins sociais, logística e de serviços de água, electricidade e afins e quaisquer outras edificações e benfeitorias, bem como quaisquer outras actividades relacionadas;

11.2.4 São vedadas as actividades duradouras de agricultura, indústria e comércio, bem como construção de habitação, outras edificações e benfeitorias e infra-estruturas de serviços públicos realizadas por Terceiros;

11.2.5 São vedadas a autorização do direito ou título de uso e aproveitamento de terra e a autorização e emissão de alvarás, concessão ou licenças para construção, água, comércio, indústria ou outra actividade a favor de Terceiros.

11.2.6 Os usos e ocupações e títulos de uso e aproveitamento de terra existentes podem ser adquiridos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 19/97 de 30 de Outubro, deverão ser reassentados e as benfeitorias compensadas nos termos do artigo 20 da Lei n.º 19/2007 de 16 de Julho, Decreto n.º 31/2012 de 8 de Agosto e Diploma Ministerial n.º 181/2010 de 3 de Novembro.

11.3 Áreas Reservadas e protecção de certos locais. Em conformidade com a Lei de Minas, a Empresa, seus Operadores e Subcontratados não deverão conduzir quaisquer operações, durante a prospecção e pesquisa, desenvolvimento, mineração, e processamento em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da prospecção ou mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica, cultural ou ecológica.

11.3.1 A Empresa não conduzirá Operações de Contrato em zonas de protecção parcial ou total sem a devida Aprovação da Autoridade Competente. A Empresa conduzirá as suas Operações de Contrato de forma a evitar e minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, a infra-estruturas e instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

11.4 A Empresa deverá respeitar os direitos de Terceiros durante a Prospecção e Pesquisa. No exercício de direitos concedidos à Empresa na sua Licença de Prospecção e Pesquisa, a Empresa deverá tomar em conta outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, conduzindo as suas Operações de Prospecção e Pesquisa de modo a minimizar, na medida do possível, a interferência com o exercício de tais outros direitos por Terceiros.

11.5 A Empresa deve permitir determinados usos por Terceiros durante a mineração. Como estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, a Empresa deverá permitir a determinados Terceiros a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

(a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
(b) acesso através e por via da Área do Contrato para áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras;
(c) a construção e usos de vias de água, canais, condutos, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações de Mineração e sujeito a um contrato de servidão de acesso a celebrar com a Empresa;

(d) outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, o gozo contínuo o qual não é incompatível com as Operações do Contrato.

11.6 As infra-estruturas devem obedecer ao estipulado na Lei Aplicável e outros termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações do Contrato, a Empresa deverá:

(a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;
(b) cumprir os padrões constantes dos tratados e legislados de aplicação geral em Moçambique; e
(c) observar qualquer directriz razoável das Autoridades Competentes regional ou nacional responsável pelo planeamento físico e administração.

11.7 A Empresa é responsável pela compensação por danos causados. A Empresa será responsável por qualquer dano causado por si, o Operador ou seus Subcontratados a qualquer propriedade, culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão, relativamente à Área do Contrato. A Empresa deverá pagar compensação às partes lesadas, conforme estabelecido na Cláusula 11.8 e na Lei Aplicável.

11.8 Obrigação da Empresa compensar e assistir no reassentamento dos Utentes da terra. Se a Empresa considerar que a contínua presença de Utentes da Terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações de Mineração ou Operações de Processamento ou outras Operações do Contrato, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da terra nos termos do artigo 20 da Lei nº 19/2007 de 16 de Julho, Decreto nº 31/2012 de 8 de Agosto e Diploma Ministerial nº 181/2010 de 3 de Novembro.

11.8.1A Empresa pagará a compensação a quaisquer Utentes da Terra pelo reassentamento e percas do uso ou título da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, e se o terreno não foi substituído, pela perca do uso da terra devido a ocupação ou danificados pela Empresa na condução de actividades no âmbito do presente Contrato.

11.8.2A compensação a pagar nos termos da cláusula 11.8.1 deverá ser equivalente ao valor monetário necessário para colocar tais Utentes da Terra em condições substancialmente similares às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um justo valor de mercado de qualquer cultura destruída bem como custos de transferência e outros resultantes do reassentamento.

11.8.3A Empresa será igualmente responsável pela aquisição, incluindo os custos, de direitos de passagem alternativas, direitos ao acesso ou qualquer reassentamento de habitantes locais cujas restrições de acesso para ou reassentamento de qualquer terra seja necessária para as Operações do Contrato.

11.8.4 Os arranjos devem ser feitos e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência. Se a Empresa e tais Utentes e ocupantes da terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação/reassentamento, eles podem solicitar o MIREM para fazer a mediação, e o MIREM envidará os seus melhores esforços para apoiar nestes casos.

11.8.5 Se os Utentes da terra se recusarem a serem transferidos ou reassentados ou não concordem no valor da compensação então a Empresa podem, a qualquer momento, submeter o caso ao tribunal competente.

11.9 Metodologia. A metodologia da preparação e implementação do reassentamento dos Utentes da Terra afectados pelo Desenvolvimento do Projecto e as Operações de Contrato deverão ser de acordo com as directivas, termos e condições estabelecidos na Lei Aplicável e no Plano de Acção de Reassentamento conforme submetidos pela Empresa e aprovados pela Autoridade Competente.

11.10 Cooperação em caso de conflito de direitos. A Empresa pode exercer todos os seus direitos explicitados neste Cláusula 11 durante a vigência deste Contrato e o MIREM deverá cooperar com a Empresa em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos.

CLÁUSULA 12 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1 Obrigações da Empresa. Sujeito aos termos impostos por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, a Empresa terá todas as obrigações impostas por este Contrato, Lei Aplicável, e as impostas pelas suas Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira.

12.2 Direitos da Empresa. Sujeito aos termos impostos por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, a Empresa, e os seus subcontratados e operadores agindo como agentes, terão todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, das Licenças de Prospecção e Pesquisa e das Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, de acordo com a Lei de Minas, incluindo mas não limitado os seguintes direitos:

(a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa dentro da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa;
(b) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento e outros Operações do Contrato dentro da área da Concessão Mineira;
(c) fazer fotografias aéreas, sujeita às Aprovações exigidas.
(d) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;
(e) remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispor de tais amostras.
(f) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas, de logística e de transporte e outras instalações, edifícios e infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras;
(g) estabelecer instalações de processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras;
(h) adquirir e dispor livremente da sua propriedade e operar o seu empreendimento como entender;
(i) contratar e demitir trabalhadores, obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros, bem como outras permissões de trabalho e autorizações para a sua força de trabalho;

(j) adquirir, importar, movimentar, utilizar, transaccionar e exportar os necessários equipamentos, veículos, explosivos, químicos, combustíveis, reagentes, materiais, fornecimentos e bens;
(k) adquirir, importar, utilizar, transaccionar e exportar os necessários serviços e fundos;
(l) o direito de obter documentação de importação e exportação incluindo isenção de direitos aduaneiros e outras impostos, taxas e encargos sobre a importação e exportação de equipamento, bens e outros materiais relacionados com as Operações de Contrato;
(m) vender, dispor e exportar do produto mineral de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos, obtido da Área do Contrato, a qualquer pessoa em mercados estrangeiros e nacionais utilizando embarcações registadas em qualquer jurisdição; desde que o imposto sobre a produção é pago nos termos da Lei Aplicável; e tendo os compradores do tal produto mineral de Carvão, Minerais Associados e Subprodutos os mesmos direitos;
(n) durante a vigência da(s) Concessões Mineiras, e os seis (6) meses subsequentes, sem qualquer formalidade adicional, transportar ou ter os produtos das suas operações ,incluindo produto mineral, transportadas para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
(o) o direito de adquirir, transportar, armazenar e usar gasolina e gasóleo bem como outros produtos derivados do petróleo bem como gozar da redução ou reembolso da taxa sobre o combustível nos termos do número 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre o Combustível aprovado pelo Decreto nº 56/2003, de 24 de Dezembro, conforme emendado;
(p) se o Estado concluir contratos com outros estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
(q) o direito de adquirir, usar e operar, ou ter acesso em igualdade de termos e condições instalações de rádio e outros meios de comunicação, helicópteros ou outros tipos de aeronaves, instalações portuárias fluviais e marítimos, ferroviárias, batelões de carga, rodoviárias, ferrovias, transporte fluvial, aeroportos e outras instalações e meios de transporte, juntamente com o equipamento auxiliar, necessários para Operações de Contrato.

12.3 MIREM assistirá a Empresa. O MIREM envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e procurar autorizações e ou outros actos, por entidades Governamentais, necessários ou desejáveis para a Empresa executar as Operações do Contrato.

12.3.1 MIREM assistirá a adquirir certa informação. O MIREM deverá, se for solicitado pela Empresa, envidar os seus melhores esforços para assistir a Empresa a obter toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREM ou detido por qualquer entidade do Governo, sujeito ao pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente Cláusula não se aplica a Dados Mineiros ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

12.3.2 A Empresa deve pagar os encargos aplicáveis. A Empresa pagará as taxas e os encargos de acordo com a Lei Aplicável por qualquer serviço, infra-estrutura usada e direitos concedidos para a Empresa pelo Governo a pedido da Empresa e em conexão com as Operações do Contrato.

12.4 Obrigações do Governo. O Governo, em relação ao seu relacionamento com a Empresa, deverá ter todas as obrigações impostas por este Contrato, e impostas pela Lei de Minas e Lei Aplicável em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

CLÁUSULA 13 MÉTODO DE OPERAÇÃO

13.1 A Empresa deve ser uma pessoa colectiva. Durante a vigência deste Contrato, a Empresa deve ser uma pessoa colectiva constituída à luz das leis de Moçambique.

13.2 As operações devem estar de acordo com práticas aceites. Durante a vigência deste Contrato a Empresa, seus Operadores e Subcontratados deverão conduzir as Operações do Contrato de forma segura, prudente e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas e de acordo com a Lei Aplicável e as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites de pesquisa, mineração e ambientais, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

13.2.1 Resolução de Litígios em caso de conflito. No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na Cláusula 13.2, sobre os significados da prática de trabalho boa, seguro e prudente ou melhores práticas e padrões internacionais de prospecção e pesquisa, mineração e ambientais, então qualquer das Partes pode submeter o diferendo para resolução, de acordo com a Cláusula 29.3, por um Perito Independente.

13.3 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores. A Empresa deverá indemnizar o Estado por qualquer acção, revindicação ou demanda ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte da Empresa na implementação deste Contrato a partir da Data Efectiva. A Empresa não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato e o Estado deverá indemnizar e ilibar a Empresa por qualquer acção, revindicação ou requisição assim derivada.

13.4 Operadores, Subcontratados, pagamentos a Associados, preços e custos de transferências, bens e serviços locais.
13.4.1 Operadores e Subcontratados. A Empresa pode indicar Operadores ou outros Subcontratados incluindo Associados da Empresa para levar a cabo os seus direitos e obrigações, desde que:

(a) a Empresa permanecerá sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos aqui estabelecidos;
(b) os Operadores ou Subcontratados deverão ser seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
(c) os Operadores e Subcontratados não terão quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações da Empresa.

13.4.2 Pagamento a Associadas. Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações do Contrato, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superior aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Associada a terceiros por serviços e bens equivalentes.

13.4.2.1 Se o pagamento feito pela Empresa a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e produtos equivalentes, a autoridade

tributária competente em articulação com o MIREM, poderá proceder, de acordo com a Lei Aplicável, obter o ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido feito tendo em conta os preços de mercado para operações similares numa base independente do mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

13.4.3 Registo exacto de compras. Sempre que a Empresa empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

13.4.4 Transferências de preços ou custos. A Empresa compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou custos na venda dos produtos minerais e na aquisição de bens e serviços que resulta na redução ou perca ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

13.4.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos. De acordo com a Lei de Minas, a Empresa e todas as que trabalhem para si devem dar preferência a empresas moçambicanas para todos os contratos de construção, de fornecimento ou de serviços (incluindo frete e transporte), desde que tais empresas ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam equivalentes internacionalmente. A Empresa deverá dar preferência a bens e materiais disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes, e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. A Empresa concorda que deverá iniciar e manter um sistema pelo qual a licitação das aquisições significativas de bens e serviços associados com as Operações Mineiras após a outorga da primeira Concessão Mineira serão publicitados através de publicação em jornais moçambicanos e, se for apropriado em termos tecnológicos de um website criado especialmente para este efeito.

13.4.6 Conflitos relacionados com pagamentos às Associadas, aos relatórios de pagamentos e compras preferenciais. Se existir qualquer Litígio entre o Governo e a Empresa decorrente do disposto nas Cláusulas 13.4.2, 13.4.3, 13.4.4 ou 13.4.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.3.

13.5 Gestor residente e representante. Durante a vigência do presente Contrato, a Empresa deverá confiar a gestão das Operações do Contrato a um gestor residente em Moçambique "Gestor Residente" e, na sua ausência, a um substituto, residente em Moçambique. Este Gestor Residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial da Empresa em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome da Empresa, realizar os actos necessários para executar as Operações do Contrato de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. A Empresa deverá Notificar o MIREM, no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva e, subsequentemente, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como Gestor Residente. Na ausência de tal nomeação, este gestor residente será o mandatário indicado em qualquer Título Mineiro da Empresa.

13.6 Manutenção e Inspecção

13.6.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. A Empresa deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

13.6.2 Método de determinação do volume de produtos minerais. O método de medição ou pesagem de produtos minerais extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será, como componente do Plano Mineiro, sujeito a aprovação do MIREM.

13.6.3 MIREM terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios razoáveis e prudentes. A Empresa não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizada ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem consentimento por escrito do MIREM que deverá sempre exigir que nenhumas alterações possam ser feitas sem a presença de um representante autorizado da MIREM.

13.6.4 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes. No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado pela Empresa. Excepto se a Empresa demonstrar o contrário, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos três meses precedentes, ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o menor período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Governo relativamente às Operações Mineiras afectadas.

13.6.5 MIREM pode observar e fiscalizar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREM a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito de Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras nos termos da Lei de Minas, o MIREM poderá, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pela Empresa na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditor todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Minerais e informação mantida pela Empresa relativamente a tais Operações Mineiras e as suas obrigações correspondentes.

13.6.6 MIREM suportará todos os custos de observação e fiscalização. No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na Cláusula 13.6.5 ou qualquer outra Cláusula do presente Contrato, o MIREM deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pela Empresa que o MIREM tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou produto mineral. A Empresa deverá ainda fornecer ao MIREM ou seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessárias e que estejam normalmente disponíveis para a Empresa e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.

13.6.7 Poderes do Estado não alterados pelo Contrato. Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando ou alargando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Minerais e informação mantida pela Empresa relativamente às Operações Mineiras.

CLÁUSULA 14 FINANCIAMENTO

14.1 Boas Práticas financeiras. A fonte e método de financiamento das Operações do Contrato no âmbito deste Contrato deverão ser feitos de acordo com as boas práticas financeiras prevalecentes na indústria mineira internacional.

14.2 Empresa para determinar meios de financiamento. A Empresa poderá determinar em que medida o financiamento das Operações do Contrato serão feitas através de emissão de acções da Empresa (ou seu sucessor), através de empréstimos pela Empresa (ou seu sucessor) ou por uma

Associada, ou por quaisquer outros meios, tal como *Hedging*, suprimentos, seguros, financiamento de equipamento e por meio de contratos de compra (*off-take*), e garantias. Contudo, nenhum financiamento das Operações do Contrato deverá resultar numa dívida financeira que exceda oitenta por cento (80%) do financiamento total das Despesa do Capital das Operações do Contrato, quer seja prestado por uma Associada ou outro Terceiro.

14.3 Financiamento a ser feito numa base razoável. Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido à Empresa (ou seu sucessor) ou a uma Associada para as Operações do Contrato deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para empresas mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais relativamente investimentos em Moçambique.

14.4 Empresa deverá cumprir com lei sobre empréstimos externos. A Empresa terá o direito de obter financiamentos externos dos Financiadores do Projecto sujeito ao cumprimento com a obrigação de depósito de uma cópia dos documentos financeiros com o Banco de Moçambique e o reporte sobre os empréstimos externos.

14.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento. É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações do Contrato pode ser feita através de capitais próprios e alheios, e que a Empresa ou a sua Associada pode ser sujeita a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso da Empresa em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pela Empresa aos seus financiadores de que estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREM deverá considerar favoravelmente qualquer pedido da Empresa para a emenda, ou confirmação da interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para a Empresa obter com sucesso o financiamento para as operações no âmbito do contrato.

14.6 Financiamento por Associada. No caso de qualquer empréstimo ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato prestado por uma Associada, as cópias de todos os contratos de mútuo e outros acordos ou arranjos financeiros deverão, caso se for exigido nos termos da Lei Aplicável, ser apresentados a Autoridade Competente para aprovação e se os termos do financiamento, tais como condições de reembolso, taxas de juro efectivas, plano de amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e outros custos decorrentes de tal financiamento não sejam razoáveis e apropriados para sociedades mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais para investimentos em Moçambique, a Autoridade Competente poderá não permitir a dedução dos juros para efeitos da determinação da matéria colectável ou condicionar o pagamento externo dos juros e ou o capital.

14.7 Onerar para efeitos do Financiamento. A Empresa pode ceder, empenhar, onerar ou por outra forma transferir todos ou parte dos seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato e da Concessão Mineira ou em relação aos activos adquiridos pela Empresa para ou durante as Operações de Contrato e as suas Associadas podem ceder, empenhar, onerar ou por outra forma transferir à Empresa todos ou parte da participação ou outro interesse ou financiamento directa ou indirectamente detido e realizado nos termos de um acordo de financiamento para as Operações de Contrato ou de qualquer cessão condicional ou definitivo ao abrigo do mesmo (cada uma "Garantia do Projecto"). O MIREM deverá consentir desde que a Empresa deu uma Notificação de tal acordo de financiamento incluindo os seus termos e condições bem como de qualquer

garantia, hipoteca, penhor, encargo ou outro ónus ou cessão consequentes, e cumpriu com as condições referidas nas alíneas (a-b) do número 2 do artigo 108 do Regulamento da Lei de Minas.

14.7.1 O Financiador do Projecto que é o beneficiário de uma cessão, penhor, ónus, encargo ou outra transmissão de uma parte ou o total dos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, a Concessão Mineira, Licença de Prospecção e Pesquisa ou em respeito aos bens das Operações do Contrato, terá os direitos e competência, agindo em representação do Financiador do Projecto ou da Empresa, implementar o Contrato relativamente ao MIREM e às Autoridades Competentes.

14.7.2 Consentimento à Constituição de Garantias ao abrigo dos artigos 110 e 111 do RLM. O Governo de forma não revogável: (i) consinta à constituição de cada Garantia do Projecto e ao exercício pelos Financiadores do Projecto dos seus direitos como credores e ao abrigo das demais disposições das Garantias do Projecto caso os Financiadores do Projecto reivindicam o incumprimento pela Empresa das obrigações para com os Financiadores do Projecto ou caso as Garantias do Projecto tornam-se exequíveis; (ii) compromete-se cumprir com as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato em benefício dos Financiadores do Projecto; e (iii) no caso de um Incumprimento pela Empresa, consinta à dar os Financiadores do Projecto, a Notificação do Incumprimento e qualquer Notificação de revogação de um título mineiro ou término do presente Contrato ao endereço especificado dos Financiadores do Projecto (ou um prazo maior razoavelmente necessário para sanar o Incumprimento), ou se o Incumprimento não é susceptível de saneamento, assumir o papel da Parte Exequente e exercer os respectivos direitos e obrigações da Empresa nos termos do presente Contrato e respectivos Títulos Mineiros.

14.8 O MIREM poderá, mediante solicitação da Empresa registar no respectivo título mineiro, qualquer garantia, hipoteca, penhor, ou outro ónus ou cessão consequentes; e ao pedido da Empresa, (a) reconhecer, por escrito, tal penhor, hipoteca, caução ou outro ónus para fins de completar ou criar os direitos de garantia e (b) entrar num acordo com os Financiadores do Projecto, reconhecendo de acordo com a legislação aplicável, os direitos destes Financiadores que estão estabelecidos no presente Contrato Mineiro ou relativos ao mesmo, incluindo os direitos especificados na Cláusula 14, Cláusula 28 (Término) e Cláusula 27 (Transmissão).

14.9 Litígios relacionados com financiamentos. Se existir qualquer Litígio entre as Partes decorrente do disposto nesta Cláusula 14, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.3.

CLÁUSULA 15 QUADRO FISCAL

15.1 Princípios gerais: A Empresa, está sujeita ao regime fiscal, previsto na legislação em vigor à data da atribuição da Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L. No caso da prorrogação da Concessão Mineira emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa 946L relativamente a Área do Contrato conforme o previsto na Cláusula 4.1, o regime fiscal será definido ao abrigo da legislação em vigor na data da atribuição ou da prorrogação do respectivo título mineiro.

15.1.1 A Empresa relativamente à Concessão Mineira emergente da LPP 946L está sujeita aos impostos específicos da actividade mineira fixados na Lei nº 11/2007 de 27 de Junho e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/2008 de 9 de Abril.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

15.1.2 Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, durante o período de um ou mais dos cinco exercícios posteriores a contar a partir do Ano a seguir o Ano durante o qual houve o Início da Produção Comercial, nos termos da Cláusula 9.3. As Despesas de Capital acumuladas e capitalizadas serão amortizadas e reintegradas a partir da data do Início da Produção Comercial nos termos da Portaria n.º 20817 de 27 de Janeiro de 1968.

15.2 Sistema de contabilidade e auditoria. A Empresa deverá manter um sistema de contabilidade em Moçambique e ter as suas contas auditadas em conformidade com a Lei Aplicável. Para além da contabilidade em português e em Metical, a Empresa tem o direito de manterá a sua contabilidade na moeda funcional de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) e a contabilidade em Meticais deverá ser actualizada anualmente para reflectir quaisquer variações cambiais da moeda funcional.

15.3 Imposto Sobre a Produção. A Empresa deverá pagar o Imposto sobre a Produção à taxa de 3% nos termos da Lei nº 11/2007, de 27 de Junho e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5/2008, de 9 de Abril.

15.3.1 No prazo não superior a 90 (noventa) dias contados a partir da data do pagamento do Imposto sobre a Produção e mediante apresentação dos respectivos justificativos da venda ou outra forma de disposição do produto mineral, a documentação da liquidação do imposto será verificada pela Autoridade Competente e proceder-se-á à liquidação adicional ou compensação contra pagamentos futuros do imposto.

15.4 Direitos e Impostos na Importação/Exportação

15.4.1 Nos termos da Lei nº 13/2007 de 27 de Junho, que aprova o regime de incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas, o Projecto, como empreendimento ao abrigo da Lei nº 14/2002, de 26 de Junho (Lei de Minas) beneficia por um período de cinco anos, a contar da data de Início de Exploração Mineira de acordo com o estipulado na cláusula 9.3(a), da isenção dos direitos aduaneiros e dos impostos incluindo IVA e ICE (Imposto sobre Consumos Específicos) devidos na importação de equipamento, maquinaria e outros bens, classificados na Classe K da Pauta Aduaneira ou os bens constantes do Anexo da Lei nº 13/2007 de 27 de Junho e respectivas peças e acessórios que os acompanhem, destinados ao Projecto.

15.4.1.1 Os benefícios referidos nesta Cláusula 15.4 só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

15.4.2 A importação temporária de equipamento, maquinaria, materiais específicos, sondas e acessórios para Operações do Contrato desde que tenham marcas e referências através das quais é possível fazer as necessárias confrontações no acto de reexportação será realizada de acordo com os termos de Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho.

15.4.3 Na exportação, o produto mineral resultante das Operações do Contrato está isento de direitos, IVA, ICE e outros impostos.

15.5 A amortização ou dedução dos valores incorridos pela Empresa para os objectivos das Operações do Contrato, na construção, reabilitação, relocalização, manutenção e/ou operação de estradas, linhas férreas, transporte fluvial e marítimo, portos e aeroportos públicos, sistemas de

fornecimento e escoamento de águas, sistemas de fornecimento de energia eléctrica, bem como outras obras, infra-estruturas, instalações e estruturas é autorizada nos termos dos artigos 26 e 27 do CIRPC. A amortização ou dedução dos valores incorridos pela Empresa no que diz respeito às Operações do Contrato, na construção, reabilitação, relocalização, manutenção de escolas, hospitais e clínicas médicas e dentárias públicas incluindo equipamentos, ambulâncias e fornecimentos bem como outras obras, e outras infra-estruturas, instalações e estruturas de serviços públicos é autorizada nos termos dos artigos 34 e 35 do CIRPC.

15.5.1 É isenta para os efeitos de IVA, a aquisição de serviços relativos à perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira, na fase de prospecção e pesquisa de acordo com o Código do IVA (CIVA) aprovado pela Lei nº 32/2007 de 31 de Dezembro e conforme emendada pela Lei nº 2/2012 de 23 de Janeiro.

15.5.2 É dedutível para os efeitos de IVA, o IVA suportado pela Empresa na realização de obras e construções necessárias para as Operações Mineiras incluindo Desenvolvimento, Mineração, Processamento e Comercialização de Produtos Minerais ou o que resultem das obrigações impostas nos termos do presente Contrato Mineiro ou da Lei Aplicável.

15.5.3 Será dedutível para os efeitos de IVA, o IVA suportado pela Empresa no que diz respeito às Operações do Contrato na construção e reabilitação de obras e outras infra-estruturas, instalações e serviços públicos em projectos relativos à Comunidade Afectada, que resultem das obrigações impostas nos termos do presente Contrato Mineiro ou da Lei Aplicável.

15.5.4 Os valores do SISA e do imposto do selo pagos no âmbito das Operações do Contrato serão dedutíveis pela Empresa para efeitos do cálculo do rendimento tributável.

15.5.5 O valor dos custos incorridos pela Empresa na formação profissional de nacionais moçambicanos no âmbito das Operações do Contrato será deduzido na sua totalidade como custo fiscal.

15.5.6 O valor de um mútuo recebido ou reembolsado pela Empresa não é considerado rendimento sujeito à tributação e as contribuições de capitais realizadas pelos accionistas da Empresa não são consideradas rendimento sujeito à tributação.

15.5.7 Os encargos de natureza financeira tais como juros de capitais alheios aplicados nas Operações de Contrato, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbios desde realizadas, gastos com operações de crédito, cobranças de dívidas e emissões de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso serão custos dedutíveis para efeitos de IRPC.

15.5.8 As despesas, encargos, custos e perdas incorridas pela Empresa na implementação do plano de reassentamento, Plano de Desenvolvimento Social, Plano e Programa de Gestão Ambiental e as Operações do Contrato, excluindo as multas e penalidades, sendo indispensáveis para a realização e manutenção do rendimento produtivo do Projecto, serão dedutíveis para os efeitos do cálculo da matéria colectável da Empresa sujeito ao IRPC.

15.5.8.1 O IVA suportado relativo às despesas referidas na cláusula anterior será dedutível nos termos da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 15 A PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

15-A.1 Regime Aduaneiro. Os seguintes procedimentos estão autorizados relativamente a mercadoria importada para o Projecto de Zambeze realizado pela Empresa, o Operador e os respectivos Subcontratados:

15-A.1.1. O desembaraço aduaneiro da mercadoria importada para o Projecto de Zambeze será realizado num recinto fechado e seguro no local do Projecto de Zambeze, autorizada pela Autoridade Competente. A Empresa fornecerá as instalações necessárias para o exercício das funções dos agentes aduaneiros no local incluindo acesso às facilidades de escritório e de comunicação.

15-A.1.2. A saída antecipada e o despacho antecipado da mercadoria importada para o Projecto de Zambeze, sujeito à apresentação de um Termo de Responsabilidade.

15-A.1.3 A saída antecipada e o desembaraço antecipado da mercadoria importada temporariamente e da mercadoria reexportada, sujeito à apresentação de um Termo de Responsabilidade nos termos permitidos pelo sistema de JUE.

15-A.1.4 A assinatura de um Termo de Responsabilidade para a importação temporária e definitiva, devendo no entanto prestar uma caução ou deposito para a garantia do pagamento dos direitos, impostos e outros encargos na importação e exportação.

15-A.1.5 Os procedimentos referidos nesta Cláusula 15.1, são extensíveis ao empreendimento, nos termos da Lei nº 13/2007, de 27 de Junho, relativamente às Operações do Contrato, enquanto vigora o respectivo contrato e mediante a apresentação do instrumento legal que regule a contratação/subcontratação e de uma carta pela Empresa confirmando a contratação, e os termos de referencia da contratação do respectivo Operador, contratado e subcontratado.

15-A.2 Alvarás de Empreiteiros e de Obras de Construção. Os Empreiteiros, contratados e Subcontratados de construção e engenharia, não-residentes, contratados e Subcontratados pela Empresa para as Operações do Contrato beneficiarão de um regime de licenciamento especial, e serão emitidos alvarás temporários pela Autoridade Competente, válidos pelo prazo do contrato ou subcontrato, bastando apenas a apresentação de uma carta pela Empresa indicando a nomeação, fornecendo os dados da identificação do Subcontratado, incluindo o endereço e outros detalhes de contacto do representante local, a duração/validade do contrato e as Operações do Contrato a serem realizadas. No caso de um Subcontratado, adicionalmente serão fornecidos os detalhes da identidade do contratado do mesmo. No caso de um contrato com uma validade superior a 180 dias, o Subcontratado, deve fazer o registo comercial e fiscal (NUIT), e devendo fornecer uma cópia autêntica comprovativa dos mesmos bem como a declaração do início de actividade, uma vez emitida. A referida obrigação de fornecer cópias do registo comercial e fiscal não é condição da emissão da licença especial. Por representante local e registo comercial entende-se qualquer forma de registo em Moçambique de um sucursal do contratado estrangeiro, incluindo qualquer empresa moçambicana constituída e registada pelo contratado estrangeiro ou o registo de uma representação comercial, com vista a realizar empreitadas para o Projecto. Para evitar qualquer dúvida, o registo em Moçambique de uma representação comercial ou sociedade comercial pelo empreiteiro, contratado ou Subcontratado de construção e engenharia, antes não-residentes, contratados pela Empresa para as Operações do Contrato para efeitos da realização da obra não constitui uma desqualificação para o gozo do benefício do presente regime de licenciamento especial.

15-A.3 As licenças de construção necessárias para a realização do Projecto serão emitidas pelo prazo da construção indicada no Projecto Executivo de Construção pela Autoridade Competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o depósito do Projecto Executivo de Construção e com o pagamento da respectiva taxa, sendo válidas pelo período necessário para concluir o Projecto Executivo de Construção, sem prejuízo ao disposto na Cláusula 23.2.2.

15-A.4 As licenças para a construção, operação e manutenção de diques de contenção de água e represas, necessárias para a realização do Projecto serão emitidas pela autoridade competente no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o depósito do Projecto Executivo de Construção e com o pagamento da respectiva taxa.

15-A.5 Seguros. A Empresa, ou, consoante aplicável, as suas resseguradoras, poderão obter seguro (ou resseguro para qualquer tal seguro) a partir de seguradoras ou resseguradoras nacionais ou estrangeiras, relativamente a qualquer seguro referente ao Projecto; e para efeitos do pagamento às seguradoras ou resseguradoras estrangeiras e outros fins regulatórios, basta quanto a seguradoras ou resseguradoras estrangeiras o simples depósito junto da Autoridade Competente;

15-A.6 É autorizada a Empresa incorrer em financiamentos, *Hedging* e outros tipos de financiamento externos, expressos e pagáveis externamente em moeda convertível, e garantidos por garantias, penhores, hipotecas, cessão da posição contratual do presente Contrato e outros contratos, transmissão condicional dos Títulos Mineiros e outras formas de garantia e ónus a favor dos Financiadores do Projecto.

CLÁUSULA 16 OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A PESSOAS NACIONAIS

16.1 Oferta de Participação Local. Cumprindo os termos do artigo 33.1(a) e (b), da Lei nº. 15/2011, de 10 de Agosto, a Empresa colocará à disposição para participação nacional, 10% do capital social da empresa dos quais:

16.1.1 5% do capital social gratuito para o Estado, representado pela Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A (EMEM); e

16.1.2 5% do capital social reservado, a favor da inclusão económica de pessoas singulares moçambicanas, a ser listado e vendido na Bolsa de Valores de Moçambique sujeito aos termos comerciais de mercado, por meio de oferta pública, no prazo de 5 anos a contar da Data Efectiva. Os termos precisos da aquisição da participação social serão definidos no acordo de subscrição de acções mutuamente acordado pelas Partes.

16.2 Para clarificação, dado que não houve concessão ou cessão de activos pelo Estado, para efeitos de operações de Contrato, não existem taxas a pagar nos termos do artigo 33 da Lei nº 15/2011, de 10 de Agosto.

CLÁUSULA 17 CONTROLO CAMBIAL

17.1 Contas e controlo cambial. A Empresa, observará sempre as normas e formalidades nos termos da Lei Aplicável referentes às operações cambiais. A Empresa terá direito a:

(a) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda nacional, em qualquer Banco na República de Moçambique e dispor livremente das quantias ai depositadas podendo as referidas contas ser creditadas apenas com:

i. As receitas resultantes da conversão da moeda moçambicana de fundos em moeda estrangeira depositados nas contas referidas na Cláusula 17.1(b); e
ii. As quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos resultantes das operações realizadas no País e outras conexas, incluindo da venda ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pela Empresa;

(b) abrir, manter e dispor livremente das quantias aí depositadas uma ou mais contas em moeda estrangeira em qualquer Banco a operar na República de Moçambique a fim de importar e depositar em tais contas, os fundos necessários para a realização das suas operações; e

(c) comprar a moeda moçambicana junto de Bancos que operam na República de Moçambique, exceptuando os casos de projectos que incidem sobre recursos minerais não renováveis que pela sua especificidade, a compra deve ser feita junto do Banco de Moçambique.

17.3.1 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor será concedida à Empresa autorização especial para abertura e movimentação de contas bancárias no exterior, para depositar as receitas de exportação, e outros fundos legítimos com a finalidade de fazer face às obrigações para com o exterior, resultantes de contratos devidamente aprovados pelo Banco de Moçambique.

17.3.2 Aprovadas as contas, a Empresa estará adstrita à obrigação de informar ao Banco de Moçambique, os números das contas e seu Banco de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a abertura da conta, devendo proceder de igual modo relativamente as contas abertas no sistema bancário nacional.

17.3.3 A porção das receitas a manter no exterior referido na cláusula 17.3.2 deverá ser na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes às obrigações assumidas para com o exterior, devendo o remanescente ser remetido para um banco que opera em Moçambique no prazo de 90 (noventa) dias após as exportações dos bens.

17.3.4 A remessa acima referida deverá ser reflectida em moeda nacional na conta da Empresa domiciliada no país, podendo esta reter, até ao limite de 50% em moeda estrangeira. (Nos casos em que a Empresa estiver a operar em projectos de pesquisa e exploração de recursos não renováveis, obriga-se a vender ao Banco de Moçambique a parte que deve ficar reflectida em moeda nacional, podendo reter até ao limite de 50% em moeda estrangeira. Todavia, sempre que necessitar de comprar moeda nacional terá que faze-lo por via Banco de Moçambique ao abrigo da cláusula 17.1(c).

17.3.5 No âmbito da movimentação das contas referidas na cláusula 17.3.1, a empresa obriga-se a:

(i) renunciar os seus direitos de sigilo bancário em benefício do Banco de Moçambique, em relação as contas acima referidas de modo a garantir o acesso a informação bancária ao seu gestor e facilitar a realização das auditorias;
(ii) relatar ao Banco de Moçambique de forma periódica o movimento das contas, devendo ordenar ao seu banqueiro o envio das cópias dos extractos trimestrais, assistindo ao Banco de Moçambique o direito de ordenar a realização de auditorias às referidas contas sempre que se repute necessário;
(iii) arcar com as despesas relativas às auditorias, sendo estas consideradas custos recuperáveis;

17.3.6 A Empresa prestará informação ao Banco de Moçambique, nos moldes por este requeridos, sob pena de lhe ser aplicadas sanções nos termos da Lei Aplicável.

17.3.7 A Empresa acederá aos pedidos de visitas às instalações, bem assim as áreas operacionais do Projecto que forem previamente formulados pelo Banco de Moçambique.

17.4 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo a Lei Aplicável, a Empresa poderá contrair empréstimos externos, pagar juros, capital e outras despesas ao abrigo de contratos de financiamento.

17.5 Após cumprir com o preconizado na legislação fiscal, no domínio da tributação do rendimento, a Empresa terá o dircito de declarar e pagar e transferir para o estrangeiro, os lucros e dividendos, nos termos da Lei cambial aplicável.

17.6 Para efeitos de pagamento de impostos e outras contribuições ao Estado a Empresa deverá obter a moeda nacional por contrapartida de venda ao Banco de Moçambique de moeda estrangeira obtida de vendas em moeda estrangeira.

17.7 O Projecto é reconhecido como um projecto de investimento estrangeiro. O registo de investimento direito estrangeiro será efectuado com a observância dos seguintes procedimentos:

(a) Mediante apresentação de cópia do *borderaux* bancário emitido pelo banco da Empresa comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do Projecto, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
(b) mediante apresentação de cópias dos documentos únicos, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens previstos nos termos do Contrato;
(c) Outros requisitos previstos na legislação específica sobre a matéria objecto do presente Contrato;

17.8 Em tudo quanto esteja omisso na presente cláusula, serão aplicadas as regras constantes da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 18 EMPREGO DE PESSOAL

18.1 Conformidade com os padrões laborais. A Empresa deverá conformar-se com a Lei Aplicável relativamente a contratações, padrões e segurança laboral em relação às Operações do Contrato.

18.2 Preferência por contratação local. Sujeito ao disposto nas Cláusulas 18.3 e 18.4, a Empresa deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, que tenham domicílio nas comunidades Afectadas e vizinhas, na contratação de pessoal para emprego em todas as Operações Mineiras para as quais sejam qualificados. Se as qualificações e experiência necessárias não estiverem actualmente disponíveis, a Empresa deverá, de acordo com o plano de emprego e formação mencionado nos termos da Cláusula 18.9, efectuar programas de formação e recrutamento a suas expensas, para identificar moçambicanos devidamente qualificados nas comunidades Afectadas e vizinhas com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

18.3 Preferência por profissionais moçambicanos. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.4, a Empresa deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, da Comunidade Afectada ou qualquer outro local de origem, na contratação para posições para as Operações do Contrato.

18.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros. Considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo Projecto e sendo um projecto de investimento de direito estrangeiro nos termos do artigo 32 da Lei de Minas e conforme confirmado na cláusula 7.3.3, em cumprimento com a Lei Aplicável (nomeadamente o número 6 do artigo 31 da Lei do Trabalho), a Empresa, o Operador e seus respectivos Subcontratados podem contratar mão-de-obra estrangeira globalmente, em média, não mais que:

a) 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores durante as operações da Fase de Desenvolvimento do Projecto (Fase Inicial e Fase de Expansão);
b) 20% (vinte por cento) do total dos trabalhadores durante os primeiros 5 (cinco) anos a contar da data do Início da Produção Comercial;
c) 10% (dez por cento) do total dos trabalhadores após o fim dos primeiros 5 (cinco) anos a contar da data do Início da Produção Comercial.

18.5 Em circunstâncias em que a Empresa, seus Operadores Mineiros e Subcontratados envidaram os melhores esforços para recrutar e treinar cidadãos Moçambicanos e, mesmo assim, corre o risco de incumprir a sua obrigação nos termos da Cláusula 9.2, e desde que a Empresa obtenha o parecer da entidade competente do sector mineiro sobre a pertinência de ou não da contratação de mão-de-obra estrangeira, pode contratar mão-de-obra estrangeira em percentagens superiores às acima indicadas, conforme o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 10 do Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira para os Sectores de Petróleos e Minas, aprovado pelo Decreto nº 63/11, de 7 de Dezembro.

18.6 A quota será calculada com base no número total da força de trabalho da Empresa à nível nacional incluindo na sede e nos sucursais da Empresa à data da comunicação mencionada na Cláusula 18.4. A força de trabalho na data da comunicação corresponde à média dos trabalhadores existentes na Empresa no mês antecedente, documentado através da folha de salários mensal ou da relação nominal mais actualizada da Empresa à nível nacional incluindo da sede e dos sucursais da Empresa, podendo para o efeito a Empresa submeter actualizações mensais da sua relação nominal à entidade que tutela a área laboral.

18.7 Mediante pedido da Empresa (que deverá ser acompanhado por todos os detalhes da qualificação, experiência e outra informação relevante para o pessoal em questão), o MIREM deverá envidar os seus melhores esforços para assegurar que a Empresa, seus Operadores e subcontratados obtêm prontamente do Governo todas as autorizações de trabalho necessárias (incluindo autorizações de entrada e de saída, autorizações de trabalho, vistos e quaisquer outras autorizações) necessárias nos termos da Lei Aplicável para as Operações do Contrato.

18.8 Dentro das quotas referidas na Cláusula 18.4, e com a submissão de uma Notificação com os detalhes da identificação, qualificações, posto de trabalho e duração de emprego de cada trabalhador estrangeiro ao Ministério de Trabalho, o emprego de estrangeiros pela Empresa, Operador, contratados e Subcontratados relativamente ao Projecto será autorizado.

18.9 A Empresa apresentará programas de formação e emprego.

18.9.1 A Empresa deverá apresentar ao MIREM um programa de formação e emprego para nacionais relativamente às Operações Mineiras. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão)

e a sua origem (das comunidades Afectadas ou vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique, ou estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas. O nível de emprego e formação deve ser apropriado com a natureza e extensão das Operações Mineiras e não deverá afectar a sua conduta de forma eficiente e económica.

18.9.2 A Empresa deverá apresentar, a cada 3 (três) anos uma actualização do programa de formação e emprego para nacionais relativamente às Operações Mineiras ao MIREM.

18.10. Como componente do relatório anual das Operações Mineiras submetido nos termos da Cláusula 20.4, a Empresa deverá apresentar ao MIREM um relatório das actividades e resultados realizados pela Empresa durante o ano transacto dos programas do treino e emprego.

18.11 O MIREM deverá aprovar programas de formação e emprego. O MIREM, em consulta com o ministério responsável por assuntos laborais, deverá, se os programas apresentados no âmbito do previsto nesta Cláusula atinjam ou descrevam um programa razoável, aprovar tais programas. Se algum programa não for aprovado, o MIREM deverá Notificar a Empresa no prazo de 15 (quinze) Dias a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá contar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. A Empresa pode apresentar qualquer número de programas revistos ao MIREM para aprovação ou submeter o programa para decisão de um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3 para determinação da razoabilidade do programa proposto.

CLÁUSULA 19 DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

19.1 Obrigação geral de promoção de desenvolvimento. A Empresa deverá apoiar no desenvolvimento da Comunidade Afectada para promover o bem-estar geral e melhorar a qualidade de vida dos habitantes da Comunidade Afectada conforme o Plano de Desenvolvimento Social. O Plano de Desenvolvimento Social incluindo o seu orçamento e as fases de sua implementação será revisto cada cinco anos ou outro prazo mais cumprido e acordado. Para a implementação do Memorando dos Projectos de Desenvolvimento Socioeconómico (**Anexo B**) serão disponibilizados 5.000.000,00 USD durante o período de 3 anos, que vai de Junho de 2013 a Junho de 2016, com a excepção dos Projecto de Promoção de Cuidados Básicos de Saúde as Comunidades, e Apoio Logístico as Brigadas Moveis de Saúde, cujo início foi em 2012.

19.2 Plano de Desenvolvimento Social. A Empresa deverá acordar um Plano de Desenvolvimento Social, com a Comunidade Afectada antes do início da Produção comercial conforme notificado ao abrigo da cláusula 9.3. A Empresa deve constituir um fórum de desenvolvimento social com representantes da Empresa, da Comunidade Afectada e do Governo para consultar sobre os termos da referência do Plano de Desenvolvimento Social.

19.2.1 Identificação da Comunidade Afectada. A Comunidade de Zambeze é a Comunidade Afectada das pessoas próxima da Área de Concessão Mineira conforme acordado entre a Empresa em consulta com as autoridades locais e conforme identificado na Avaliação do Impacto Ambiental e Social.

19.2.2 Plano de Desenvolvimento Social deve conter certas disposições. A Empresa deve negociar com a Comunidade Afectada os termos do Plano de Desenvolvimento Social, e tal acordo deve incluir pelo menos as seguintes disposições:

(a) A Pessoa, Pessoas ou entidade que representa a Comunidade Afectada para efeitos do Plano de Desenvolvimento Social;
(b) Os objectivos do Plano de Desenvolvimento Social;
(c) As obrigações da Empresa para com a Comunidade Afectada, incluindo mas não necessariamente limitado a:

i. compromissos relativamente a contribuições socioeconómicas que o Projecto fará para a sustentabilidade da comunidade;
ii. assistência na criação de actividades de auto-sustento e geradoras de rendimentos, tais como produção de bens e serviços necessários para a mina e para a comunidade;
iii. consulta com a comunidade no desenvolvimento de um plano de encerramento da mina referido na Cláusula 10.5.3 que prepare a comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras da Empresa;

(d) As obrigações da Comunidade Afectada para com a Empresa;
(e) Os meios pelos quais o Plano de Desenvolvimento Social deverá ser revisto pela Empresa e pela Comunidade Afectada a cada dois (2) anos civis, e o compromisso de que o acordo em vigor se manterá vinculativo no caso de quaisquer modificações ao acordo pedidas por uma das partes não serem aceites pela outra parte;
(f) Os sistemas de consulta e fiscalização entre a Empresa e a Comunidade Afectada, e os meios pelos quais a comunidade pode participar na planificação, implementação, gestão e fiscalização das actividades conduzidas no âmbito do acordo; e
(g) Compromisso de que a Empresa e a Comunidade Afectada acordam de que qualquer conflito relativamente ao acordo será em primeira instância resolvido por consulta entre a Empresa e representante(s) da Comunidade Afectada, e se o conflito não for assim resolvido, qualquer das partes pode apresentar a questão para o Ministro decidir, em consulta com a Autoridade Competente da administração local do Governo, e a decisão do Ministro será final e vinculativa para a Empresa e Comunidade Afectada.

19.2.3 Exemplos de obrigações a serem consideradas. As partes reconhecem que um Plano de Desenvolvimento Social deverá considerar as circunstâncias únicas de cada Concessão Mineira e Comunidade Afectada, e as questões a serem consideradas não podem ser pré-determinadas. Assim, o Plano de Desenvolvimento Social pode incluir todas ou algumas das seguintes matérias quando relevantes para a Comunidade Afectada:

(a) educação escolar, aprendizagem, formação técnica e oportunidades de emprego para as pessoas da comunidade;
(b) contribuições financeiras ou outros apoios no desenvolvimento e manutenção de infra-estruturas como educação, saúde ou outros serviços comunitários, estradas, água e energia;
(c) assistência na criação, desenvolvimento e apoio de Empresas de pequena escala e micro-empreendimentos;
(d) comercialização de produtos agrícolas;
(e) prevenção e consciencialização de VIH;
(f) métodos e procedimentos para a gestão ambiental e socioeconómica e capacitação do governo local; e
(g) o estabelecimento e administração de um fundo a ser constituído de um percentagem (a ser definido) dos valores pagos em imposto sobre a superfície e Imposto Sobre a Produção

19.3 O Plano de Desenvolvimento Social deverá ser aprovado se as condições estiverem preenchidas. O Plano de Desenvolvimento Social acordado e assinado entre representantes autorizados da Empresa e a Comunidade Afectada deverá ser apresentado para aprovação pelo Ministro, que deverá aprová-lo no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário se o acordo observar os requisitos estabelecidos na Cláusula 19.2.2. Se o pedido for indeferido, o Ministro deverá

Notificar os representantes da Empresa e da Comunidade Afectada, e tal Notificação deverá contar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. Se o Plano de Desenvolvimento Social não for aprovado, a Empresa e a Comunidade Afectada podem apresentar qualquer número de programas revistos ao Ministro ou submeter o Plano de Desenvolvimento Social para decisão de um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3, para determinar se o Plano de Desenvolvimento Social cumpre com os requisitos da cláusula 19.2.2. A decisão do Perito Independente é final e vinculativo para com o Governo, a Empresa e a Comunidade Afectada.

19.3.1 Plano de Desenvolvimento Social. O início dos trabalhos de Desenvolvimento dentro da Área de Concessão Mineira não deve prejudicar o processo da negociação do Plano de Desenvolvimento Social para tal Concessão Mineira de acordo com o disposto no presente Cláusula 19.

19.3.2 O Ministro pode determinar um Plano de Desenvolvimento Social em circunstâncias excepcionais. Se a Empresa e a Comunidade Afectada não conseguirem concluir um Plano de Desenvolvimento Social após esforços razoáveis à data em que a Empresa está pronta a iniciar os Trabalhos de Desenvolvimento na Área da Concessão Mineira, a Empresa ou a Comunidade Afectada podem, conjunta ou individualmente, submeter, mediante Notificação, a matéria do acordo ao Ministro para resolução, e a decisão do Ministro, em consulta com a Autoridade Competente do Governo local, será final sem limitar o previsto na cláusula 19.2.2. Tal Notificação de qualquer ou ambas as partes deverá incluir o modelo de Plano de Desenvolvimento Social proposto pela parte, descrição dos esforços desenvolvidos na negociação de um acordo, matérias que tenham sido acordadas, matérias em que exista desacordo, e proposta para resolução da questão. O Ministro deverá apresentar uma decisão no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contra de tal Notificação.

19.3.3 Arquivo de cópia do Plano de Desenvolvimento Social. O MIREM deverá manter, ao nível central e provincial, uma cópia de todos os Planos de Desenvolvimento Social em local acessível e disponível ao público.

19.4 A Empresa deverá respeitar tradições. A Empresa deverá reconhecer e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais.

CLÁUSULA 20 INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

20.1 Empresa deverá manter registos actualizados. A Empresa deverá preparar e enquanto este Contrato estiver em vigor manter registos detalhados, precisos e actualizados das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Operações Mineiras relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autêntica de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREM durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das amostras das coroas de testemunho, referidas no presente Contrato, podem ser mantidos em formato electrónico.

20.2 Empresa deverá manter registos de amostras. A Empresa deverá manter registos das análises das amostras das perfurações e produtos finais, bem como compostos mensais da amostragem do minério e dos produtos. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREM mediante pedido e Notificação em tempo razoável.

20.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável. A Empresa deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios solicitados pela Lei Aplicável e nos termos do presente Contrato, de acordo com o disposto na cláusula 20.4.

20.4 Relatórios sobre títulos mineiros. A Empresa deverá apresentar relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para cada Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira dentro da Área do Contrato nos seguintes termos:

(a) relatórios relativamente às Operações de Prospecção e Pesquisa e às operações de Desenvolvimento serão submetidos numa base anual até 31 de Março do ano subsequente ao Ano Civil que diz respeito, e
(b) relatórios relativamente às Operações Mineiras depois do Início da Exploração Mineira serão submetidos numa base anual até 31 de Março do ano subsequente ao Ano Civil que diz respeito;
(c) uma cópia da declaração da produção mineira e Imposto sobre a Produção a submeter à Autoridade Tributária nos termos da Lei Aplicável, será entregue ao MIREM numa base mensal.

20.5 Relatórios de Despesas Anuais. Anualmente, como parte do relatório anual exigido nos termos da Cláusula 20.4, a Empresa deverá preparar e apresentar ao MIREM, um relatório das suas despesas das Operações de Prospecção e Pesquisa (Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa) para cada uma das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato e um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e Infra-estruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um engenheiro de minas ou geólogo licenciado. No momento em que a Empresa já não detenha qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa em nenhuma zona da Área do Contrato, já não terá obrigação de apresentar o Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa. Tais relatórios devem ser suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualifica para cumprir com as obrigações de trabalho mínimas, podendo incluir cópias dos documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.6 Relatório de Despesas Acumuladas. No momento em que a Empresa tenha gasto o montante necessário nos termos da Cláusula 8.4, a Empresa deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que a Empresa gastou tal montante. Este relatório será submetido como parte do relatório anual nos termos da Cláusula 20.4 no primeiro relatório anual submetido subsequentemente à Empresa ter despendido o montante necessário nos termos da Cláusula 8.4. Tal Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na Cláusula 8.4, numa base anual e cumulativa, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.7 Relatório Anual do Plano de Desenvolvimento Social. Anualmente, como componente do Relatório Anual nos termos do RLM, a Empresa deverá preparar e apresentar ao MIREM, um relatório anual do Plano de Desenvolvimento Social, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:

(a) Uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do Plano;
(b) Consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos, e o que poderá ser feito para atingir tais objectivos no futuro;
(c) Lista detalhada de quaisquer montantes gastos pela Empresa devido ao Plano de Desenvolvimento Social;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

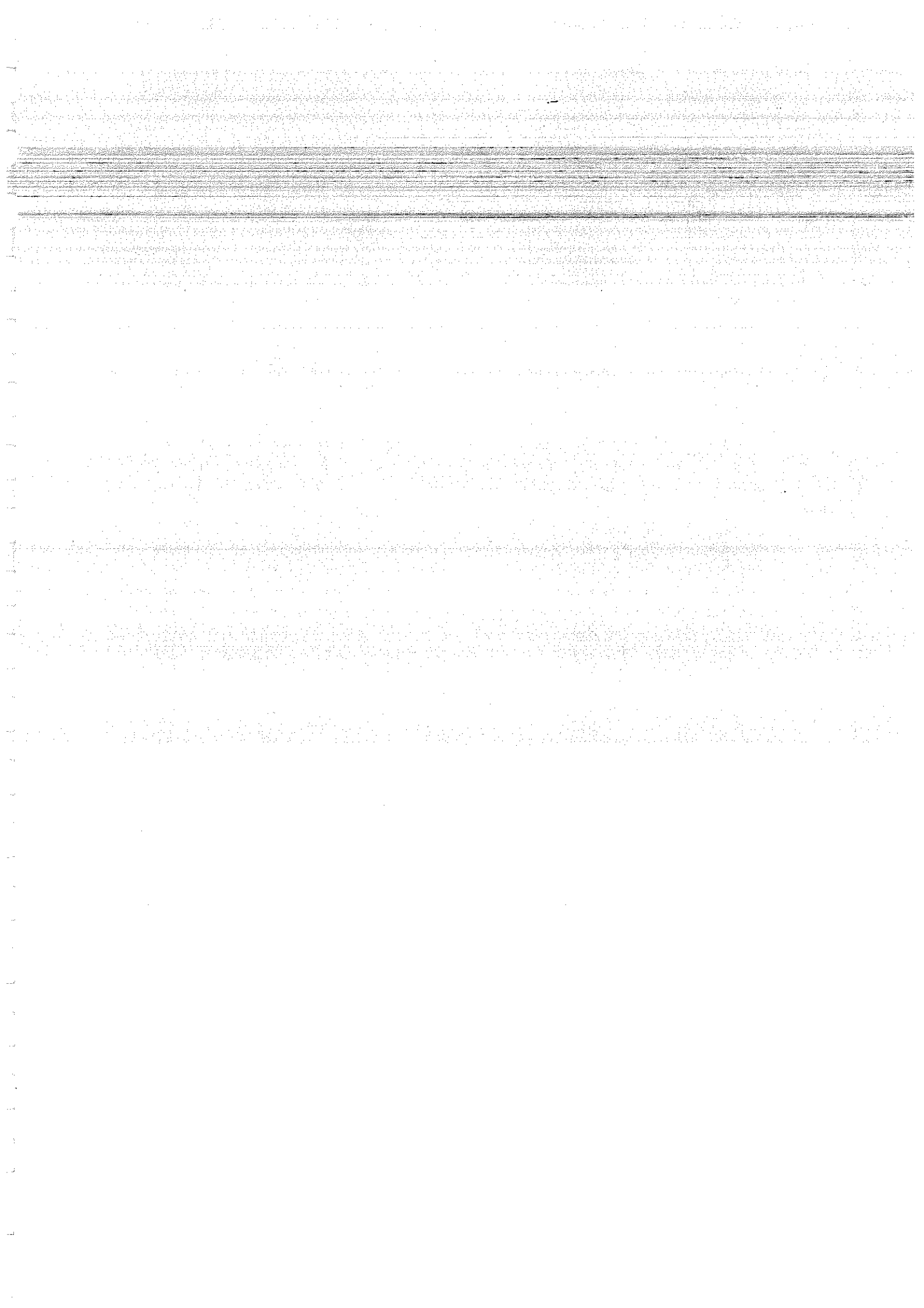

(d) Quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a Comunidade Afectada;
(e) O progresso feito com o plano de encerramento do Projecto de Mina de Zambeze referido na Cláusula 10.5.3.

20.8 Relatório Anual de Emprego. Como componente do Relatório Anual nos termos da Cláusula 20.4, a Empresa deverá apresentar anualmente ao MIREM um relatório de emprego. Tal relatório deverá incluir o número de trabalhadores da Empresa, seus Operadores e Subcontratados a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerência) e para cada categoria a percentagem da origem dos trabalhadores (da Comunidade Afectada ou das comunidades vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique ou estrangeiro).

CLÁUSULA 21 VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS

21.1 Vendas de produtos minerais. A Empresa deverá envidar esforços para alienar os produtos minerais aos mais altos preços comerciais de mercados possíveis e com as mais baixas comissões e taxas conexas possíveis nas circunstâncias prevalecentes à altura e negociar termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. A Empresa pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos de *Hedging* em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco que o Governo reconheça serem aceitáveis, não obstante o preço de venda de produtos minerais, incluindo preços "spot" do mercado, poder ser inferior ou superior em qualquer momento, ou que os termos e condições de venda poderem ser ~~são~~ menos favoráveis que os disponíveis em outras condições.

21.2 O Estado pode solicitar acesso à produção. Sujeito aos contratos de venda existentes, o Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que a Empresa venda ao Estado, a uma Pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até ao montante de dez por cento (10%) da produção de produtos minerais produzidos na Área do Contrato da Empresa para o Ano Civil subsequente. O preço pago à Empresa por tais produtos minerais deverá ser o preço justo de mercado que se presume que a Empresa realizaria se a venda fosse feita a qualquer terceiro. Se as partes não acordarem num valor justo do mercado para os produtos minerais, qualquer das partes podem remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da Cláusula 29.3. A(s) venda(s) deverá revestir a forma padrão do contrato de venda de produtos minerais normalmente utilizadas pela Empresa e de acordo com os termos de pagamento na venda a Terceiros. A Empresa não terá qualquer obrigação de vender produtos minerais à parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais produtos minerais estiverem já reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que a Empresa recebeu a Notificação do Ministro. Se a Empresa não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer ao Ministro cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

21.3 Notificação de venda a Associada. Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser feitos apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de vendas em que tais acordos teriam sido feitos se as partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais, tomando em consideração o volume, quantidade, duração e outros termos do contrato de venda. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos à Associada não deverão ser superiores às taxas prevalecentes aplicáveis aos contratos com pessoas não-filiadas de tal forma que tais descontos ou comissões ou taxas não reduzam os lucros líquidos das vendas da Empresa ou sejam abaixo daqueles que a Empresa receberia se as partes não fossem associadas.

21.4 Governo tem o direito de fiscalizar vendas. A Autoridade Competente tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de produtos minerais produzidos na Área do Contrato, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.

21.5 Ajustamento para o valor justo de mercado. Sujeito aos termos e procedimentos estipulados nas seguintes Cláusulas 21.5.1-4, quanto a Autoridade Competente tenha motivos para acreditar que as receitas declaradas pela Empresa pela venda ou outra disposição de produtos minerais provenientes da Área do Contrato não reflecte o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento de impostos sobre a produção, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

21.5.1 A Autoridade Competente deverá Notificar por escrito sobre preço em disputa. Quando a Autoridade Competente dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de produtos minerais provenientes da Área do Contrato durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de impostos sobre a produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar a Empresa por escrito.

21.5.2 Obrigação de apresentar documentação de venda. A Empresa deverá, no prazo de quinze (15) Dias de Calendário de tal Notificação pela Autoridade Competente, apresentar documentação por escrito à Autoridade Competente que demonstre que os proveitos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição dos produtos minerais em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. A Autoridade Competente deverá considerar a documentação apresentada pela Empresa e deverá Notificar a Empresa da sua decisão.

21.5.3 As Partes deverão acordar no preço justo do mercado ou submeter a matéria para determinação por Perito Independente. No prazo de trinta (30) Dias de Calendário da Notificação dado nos termos da Cláusula 21.5.2 as partes deverão reunir-se para resolver as objecções d a Autoridade Competente e, conforme previsto na Cláusula 21.1 deverão acordar no preço justo do mercado da venda ou outra disposição dos produtos minerais para o período em questão. No caso de as partes não chegarem a acordo sobre o valor justo do mercado, qualquer das partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na Cláusula 29.3.

21.5.4 Empresa deverá pagar taxas adicionais. Quando uma decisão relativamente ao valor justo do mercado pela venda ou outra disposição de produtos minerais provenientes da Área do Contrato nos termos desta Cláusula determine que tal valor era muito baixo, a Empresa deverá pagar, no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário a contar da Notificação recebida nos termos das Cláusulas 21.5.2 ou 21.5.3, quaisquer impostos ou taxas, incluindo o Imposto Sobre a Produção, que seriam pagas se os produtos minerais tivessem sido avaliados ao valor justo do mercado determinado de acordo a determinação nos termos desta Cláusula. Se o Perito Independente considerar, nos termos da Cláusula 21.5.3, que o valor justo do mercado determinado pela Autoridade Competente era superior ao valor do mercado, o Governo deverá reembolsar a Empresa no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, ou deduzir de qualquer imposto devido, incluindo quaisquer montantes de imposto sobre a produção ou outros impostos pagos pela Empresa resultantes da diferença entre o valor justo do mercado determinado pela Autoridade Competente e o valor justo do mercado determinado pelo Perito Independente.

CLÁUSULA 22 BENS E EQUIPAMENTO

22.1 Aquisição. A Empresa deverá adquirir para as Operações do Contrato os bens que razoavelmente determine serem os necessários para conduzir tais Operações do Contrato.

22.2 O Governo tem opção de adquirir os bens. Após o encerramento, resolução ou caducidade de qualquer das Concessões Mineiras da Empresa dentro da Área do Contrato, e sujeito aos quaisquer contratos de financiamento e garantias dos mesmos, o Governo poderá, sujeito ao disposto na cláusula 22.3, adquirir todos os Bens Móveis, Bens Imóveis e bens não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infra-estrutura que seja propriedade da Empresa e utilizados exclusivamente para as Operações do Contrato, a um preço igual ao valor do mercado de tais bens, ou a preços mais baixos que a Empresa possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da Cláusula 10.5.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, a Empresa será livre para remover ou dispor de tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável e o plano de encerramento de mina/Programa de Gestão Ambiental.

22.3 Remoção e Exportação. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 22.2, todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erigidas ou colocadas pela Empresa na Área do Contrato que sejam de natureza Móvel permanecerão propriedade da Empresa ou o Financiador do Projecto, conforme o caso, e esta terá o direito de vender, usar para outros fins, remover e reexportar de Moçambique ou de fora de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável, bem como transferir tais Bens Móveis para outras operações da Empresa ou suas afiliadas ou subsidiárias.

CLÁUSULA 23 INFRAESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

23.1 Utilização de infra-estruturas públicas. Sujeito à Lei Aplicável, a Empresa, seus Operadores e Subcontratados terão o direito de acesso igual e justo e de utilizar estradas, pontes, campos aéreos, facilidades ferroviárias e portuárias, transporte fluvial e marítimo, e outras facilidades de transporte, bem como energia combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, à excepção daqueles que sejam destinados ao uso não-civil, se o seu uso pela Empresa não limitar o uso existente e aprovado por outras pessoas.

23.2 Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas. A Empresa terá, sujeito ao disposto neste Cláusula 23 e na Lei Aplicável, o direito, e o Governo facilitará este direito, de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias, ferroviários, fluviais, marítimos e outras facilidades de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras facilidades de comunicações, gasodutos, facilidades de transporte de água de abastecimento e de drenagem ou outras linhas de utilidade ou facilidades, necessárias para as Operações de Carvão e para uso da Empresa. Mediante pedido de qualquer parte, a Empresa e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações de Carvão incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades ferroviárias e portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades de infra-estruturas nas Operações de Carvão. Ressalvado o disposto na Cláusulas 23.2.1 e 23.2.2 e os termos e procedimentos estabelecidos nas Cláusulas 15-A.2 e 15-A.3, a Empresa não deverá construir:

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

(a) sem a autorização das autoridades competentes.
(b) sem ter compensado qualquer Terceiro com direito de uso e ocupação de terra e propriedade

23.2.1 Construção na área da Licença de Prospecção e Pesquisa. No âmbito da sua Licença de Prospecção e Pesquisa e dentro da área da Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, a Empresa tem o direito de construir toda a infra-estrutura necessária para as Operações de Prospecção e Pesquisa, incluindo facilidades para acampamentos, estradas, comunicações e energia desde que tenha compensado qualquer Terceiro com direito de uso e ocupação de terra e propriedade. Tais construções pela Empresa no âmbito da sua área da Licença de Prospecção e Pesquisa deverão ser de natureza temporária e deverão ser removidas e a área recuperada antes do término da licença ou do abandono da área da Licença de Prospecção e Pesquisa em que tais construções se localizam, excepto se de outra forma acordado por escrito pelo MIREM. Caso uma Concessão Mineira seja emitida relativamente à Área da Licença de Prospecção e Pesquisa em questão, ou a Empresa tenha obtido o título de uso e aproveitamento de terra para a área onde localiza-se a infra-estrutura, a Empresa terá o direito de manter tal infra-estrutura.

23.2.2 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações. Dentro da Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, a Empresa tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento, Operações Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado às edificações e instalações mineiras e de processamento, estradas, *bondes* (*trams*), correias transportadoras, ferrovias, valas, canais, gasodutos, linhas de energia, instalações de comunicação, diques, barragens e represas localizados dentro ou fora da Área do Concessão Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Produção Mineira e Programa de Gestão Ambiental, sem obrigação de pedir e ser emitido uma licença de construção para tais obras, servindo a Concessão Mineira título bastante para efeito da Aprovação da construção.

23.3 Conformidade com normas e padrões. Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 23.2, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras, a Empresa deverá cumprir com quaisquer normas e padrões da Lei Aplicável, requisitos de licenciamento (sem prejuízo ao disposto na cláusula anterior) e com as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

23.4 Reembolso por danos a infra-estruturas. A Empresa será responsável e deverá indemnizar o Governo pelos custos de reparação e restauro de qualquer infra-estrutura resultantes de danos a bens de domínio público ou património estatal devido directamente ao uso das infra-estruturas pela Empresa. Sempre que o uso pela Empresa de infra-estrutura de propriedade estatal cause degradação ou desgaste excessivos de tal infra-estrutura, as partes acordam em negociar de boa-fé uma taxa de manutenção ou pagamento razoável ou regime de manutenção pela Empresa.

23.5 Manutenção de estradas e infra-estruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira. Durante o prazo da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, a Empresa deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte fora da Área de Concessão Mineira cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pela Empresa. Para efeitos de manutenção, a Empresa poderá encerrar ou limitar o acesso a estradas e outras infra-estruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a terceiros ou ao Estado.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

23.6 A Empresa terá prioridade de uso. Relativamente as infra-estruturas de transporte construídas dentro ou fora da Área do Contrato pela Empresa para efeitos das Operações Mineiras, a Empresa terá prioridade no uso de tais infra-estruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infra-estruturas de transporte de carácter público (tal como estradas), a Empresa deverá permitir ao público o uso das infra-estruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente as Operações Mineiras. Se um Terceiro pretender utilizar tais infra-estruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, a Empresa deverá permitir que tais terceiros utilizem as infra-estruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam razoáveis e equitativas tendo em conta o uso que tais terceiros façam das infra-estruturas, a natureza das infra-estruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. A Empresa pode restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no caso de perigo para os utilizadores ou para os funcionários da Empresa ou distúrbio ou obstrução das operações. Se existir qualquer conflito entre a Empresa e um terceiro utilizador de tais infra-estruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, a Empresa deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por terceiros, e o montante das taxas de utilização, a existirem.

23.7 MIREM para assistir com autorizações de infra-estruturas. O MIREM compromete-se a assistir e cooperar com a Empresa na obtenção de quaisquer Aprovações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações do Contrato e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e a obter de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

23.8 Empresa pode conceder a terceiros um uso limitado. A Empresa pode permitir anteriores Utentes e membros da Comunidade Afectada um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira desde que tal pastagem ou cultivo não interfira com as Operações Mineiras. Se a Empresa considerar que numa dada altura tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, a Empresa deverá Notificar tais terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, a Empresa pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do MIREM ou Autoridade Competente para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos terceiros. O MIREM deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessários para parar o uso.

CLÁUSULA 24 MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS

24.1 Empresa deverá minimizar o impacto ambiental e poluição. A Empresa deverá, de acordo com o disposto no Programa de Gestão Ambiental, Lei de Minas e outra Lei Aplicável e as melhores praticas mineiras internacionais estabelecidas, realizar as Operações do Contrato no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:

(a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não limitado a poluição resultante de tais actividades e operações; e

(b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado natural ou ao estado de segurança.

24.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental - Procedimentos. A Empresa deverá preparar e apresentar os necessários Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental, e Plano de Reassentamento em conformidade com este Contrato, os Regulamentos Ambientais e o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto. A apresentação, processamento, apreciação e aprovação ou não aprovação de tais estudos, planos e programas apresentados pela Empresa deverá, excepto se de outra forma estabelecido na Cláusula 24.5.1, ser feita de acordo com o Regulamento Ambiental. O custo financeiro de tais estudos, planos e programas apresentado pela Empresa será por este suportado.

24.2.1 A Empresa deverá obter as autorizações ambientais e de controlo de risco antes das Operações de Desenvolvimento. Nos termos do artigo 15 da Lei de Minas, a Empresa não deve iniciar nenhum trabalho de Desenvolvimento ou Exploração Mineira em nenhuma Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato até que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, tenha obtido aprovação de um Programa de Gestão Ambiental, a Licença Ambiental e o Plano de Reassentamento das populações afectadas, respectivamente.

24.2.2 Estudo de Impacto Ambiental e Planos de Gestão Ambiental e de Reassentamento. A Empresa deve obter a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e Plano de Reassentamento preparados pela Empresa que deve: ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental; conformar-se com os requisitos estabelecidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto; conter o tipo de informações e análise que reflictam as melhores práticas internacionais mineiras para este tipo de estudos, e no mínimo incluir o seguinte:

(a) Número da Concessão Mineira;
(b) Localização e descrição do projecto;
(c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais biofísicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
(d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
(e) Uma abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
(f) Os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto ambiental biofísico;
(g) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental biofísico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
(h) Os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
(i) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
(j) Os meios para alcançar os objectivos ambientais;
(k) O efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
(l) Cronogramas de implementação;
(m) Orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;

(n) A categoria ao nível da administração ou dos trabalhadores da Empresa ou Operador responsável pela implementação da mitigação ambiental;
(o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
(p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
(q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;
(r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
(s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano dos primeiros dez anos da Concessão Mineira, assumindo que se a mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizado nesse ano;
(t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que a Empresa oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito na alínea (s) acima, estarão disponíveis no caso de a Empresa não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos fiduciários em numerário ou bens, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a US$10 bilhões, ou métodos similares acordados com o ministério responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
(u) A categoria do agente ou trabalhador da Empresa ou Operador responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
(v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
(w) O Plano de Encerramento da Mina descrito na Cláusula 10.5.3 que faz uma abordagem das questões socioeconómicas
(x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso de a fiscalização revelar uma falha na mitigação e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

24.2.3 Empresa pode apresentar emendas ao programa proposto. Se for recusada Aprovação a um Programa de Gestão Ambiental pela Autoridade Competente, a Empresa poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal Aprovação.

24.2.4 Empresa deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental. A Empresa deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pela Autoridade Competente responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental a cada cinco (5) Anos Civis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, como parte do processo da renovação da licença ambiental, e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.

24.3 Aprovação pela Autoridade Competente responsável pela tutela do ambiente. Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, a Autoridade Competente responsável pela tutela do ambiente pode socorrer-se nas recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e se a Autoridade Competente indeferir tal plano ou sua actualização, a Empresa e o comité orientador serão informados dos motivos do indeferimento.

24.3.1 Empresa pode solicitar apreciação por um Perito Independente. Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pela Empresa, ou sua actualização, for indeferido, a Empresa pode submeter a matéria à apreciação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29.3.

25.7 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação. Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento do Imposto sobre a Produção ou outras taxas e que é utilizada nas Operações do Contrato não deverá ser divulgada a qualquer terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

CLÁUSULA 26 FORÇA MAIOR

26.1 Significado de Força Maior. "Força Maior" significa qualquer evento, causa ou circunstância ou qualquer combinação de eventos, causas ou circunstâncias fora do controlo razoável da Parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, causa ou circunstância, que não foi possível com esforços razoáveis evitar ou superar e, inclui, sem limitar, o seguinte:

(a) guerra (declarada ou não), acto de terrorismo, revoluções, desordem pública, desordem ou violência política ou militar, rebelião, insurreições, motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem, embargos ou golpe de estado;
(b) acções laborais, greves, *lockouts* e quaisquer outros conflitos laborais, sem que seja necessário que a Parte afectada seja Parte no presente Contrato ou possa influenciar ou dirimir a resolução de tal conflito laboral;
(c) falta de acesso pela Empresa à linha dos caminhos-de-ferro ou outra linha férrea e/ou ao terminal de carvão no Porto de Beira, ou outro porto ou outro método de transporte e exportação do Produto Mineiro em termos iguais ou equivalentes aos termos dados aos outros titulares mineiros para acesso a cada meio de transporte e satisfatórios ao Empresa, por factos não imputáveis a Empresa;
(d) epidemias, terramotos, tempestades, inundações, erupções vulcânicas, maremotos ou outros desastres naturais e condições climatéricas adversas ou severas incluindo condições prolongadas de ondas excessivamente altas, explosões, incêndios, falha ou atraso de transporte;
(a) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;
(b) atrasos na entrega por um fornecedor devido a eventos de Força Maior;
(c) falha ou avaria no equipamento que não possa ser prevenida pelas práticas de engenharia, manutenção e operação prudentes;
(d) sabotagem e actos de danificação maliciosos;
(e) falha ou suspensão prolongadas no fornecimento de energia eléctrica;
(j) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações do Contrato, tais como, sem limitar, outros detentores de Títulos Mineiros ou pedidos de Títulos Mineiros, membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes de Terra e outras comunidades;
(l) qualquer outra causa como acima descrito em que a parte afectada não tenha controlo razoável, excluindo os casos de privação financeira indevida resultante de flutuações do preço de mercado;

26.2 Efeitos da Força Maior sobre as obrigações. O não cumprimento parcial ou total, ou atraso na execução [illegible] obrigação nos termos deste Contrato, ou da Lei de Minas qualquer obrigação decorrente de uma Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato [illegible] ou atraso é causado por Força Maior, ou a execução por essa parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é temporariamente afectada por tal evento ou os efeitos de tal Força Maior.

26.3 Prorrogação do prazo do Contrato. Todos os períodos de interrupção devida à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do Contrato ou Título Mineiro para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato. Todos os períodos de interrupção devidos à ocorrência ou impacto de ocorrência de Força Maior devem ser acrescentados à duração total do prazo no cálculo do período de validade do Título Mineiro.

26.4 Notificação de Força Maior. A parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

(a) prontamente Notificar a outra parte da ocorrência, se possível no prazo de quarenta e oito (48) horas (mas em nenhuma circunstância não mais do que 7 (sete) Dias de Calendário a contar da ocorrência) pela método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;
(b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior; e
(c) Após remoção ou término da ocorrência de Força Maior, prontamente Notificar a outra parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de força maior.

26.5 Partes devem reunir-se para rever situação. Quando um caso de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário consecutivos, as partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do caso de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

26.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com terceiros. Nenhuma parte será obrigada a resolver qualquer conflito com Terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatório que tenham jurisdição para resolver o conflito.

CLÁUSULA 27 CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

27.1 Empresa tem direito de ceder a sua posição contratual. Sujeito ao disposto neste artigo e na Lei de Minas, a Empresa tem direito de ceder os seus interesses, direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato.

27.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida. Qualquer cessão pela Empresa da totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita a consentimento prévio por escrito pelo Ministro o qual não deverá ser indeferido irrazoavelmente, sem prejuízo às disposições da Cláusula 4.4 e desta Cláusula 27.

27.3 Sujeito a um aviso por escrito dado com antecedência, MIREM deverá aprovara constituição de qualquer penhor, hipoteca ou outro ónus ou encargo, cessão ou transmissão condicional ou definitivo pela Empresa ou qualquer outro titular de acções ou outros direitos de propriedade representando uma maioria ou outro interesse controlador na Empresa, quando em qualquer dos casos tal seja feito nos termos de qualquer acordo de financiamento para o Projecto, ou qualquer cessão efectuada nos termos do tal penhor, hipoteca ou outro ónus ou encargo. O MIREM acorda que, mediante o pedido razoável da Empresa (i) fornecerá ao Terceiro Financiador do Projecto um reconhecimento por escrito relativamente a qualquer tal penhor, hipoteca ou outro ónus ou encargo, cessão ou transmissão condicional ou definitivo por forma a